



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.139 - PR (2018/0234274-3)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - SP174378
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI -
PR044119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. DELAÇÃO PREMIADA. BENEFÍCIOS. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. AÇÃO PENAL. REPARAÇÃO DO DANO. VALOR MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e, ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria debatida no recurso, como no caso dos autos, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

III - O art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98 trata da delação premiada (unilateral), que tem a característica de ato unilateral, praticado pelo agente que, espontaneamente, opta por prestar auxílio tanto à atividade de investigação, quanto à instrução procedimental, sendo que o referido instituto, diferentemente da colaboração premiada (que demanda a bilateralidade), não depende de prévio acordo a ser firmado entre as partes interessadas.

IV - **In casu**, o c. Tribunal de origem, acertadamente, modulou o **decisum** de primeiro grau, e, com amparo no art. 1º, § 5º da Lei n. 9.613/98, concedeu a benesse da delação prestada pelo acusado, com a consequente redução das penas a ele impostas, no patamar de 2/3 (dois terços), limitando-se a extensão do benefício, todavia, somente à ação penal de origem.

V - A correta hermenêutica a ser conferida ao instituto, direciona-se no sentido de que não há como expandir os benefícios advindos da delação premiada, eis que unilateral, para além da fronteira objetiva e subjetiva da demanda posta à apreciação, eis que possuem natureza endoprocessual, sob pena de violação ou afronta ao princípio do



Juiz natural

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca do quadro fático que circunda o delito, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

VII - **In casu**, as circunstâncias judiciais encontram-se devidamente fundamentadas, não se podendo extrair dos argumentos deduzidos pelo c. Tribunal de origem, a ocorrência de eventual **bis in idem**, e, tampouco, a adoção de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base, de modo que, apreciar a questão fora da moldura fática estampada no acórdão objurgado, necessariamente, esbarraria no óbice referente da **Súmula 07 desta Corte Superior**.

VIII - O c. Tribunal de origem, considerando razoável e proporcional a reprimenda imposta em primeiro grau, não só manteve as penas então aplicadas, como adotou a fundamentação do juízo **de origem** como parte integrante do voto, oportunidade em que se compensou a atenuante da confissão com a agravante do art. 62, I, do CP (*promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes*), anelando-se à exegese a ser conferida ao art. 67 do CP, não merecendo, o acórdão recorrido, nesse particular, qualquer espécie de censura, frente a ausência de patente ilegalidade.

IX - O reconhecimento de circunstância judicial negativa justifica a fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso e obsta a substituição da pena (AgRg no AREsp 1302250/MS, **Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi**, DJe 24/10/2018).

X - A aferição do valor de eventual e efetivo prejuízo suportado pelo ofendido, bem assim a análise da forma como se procedeu ao dimensionamento do dano, vale dizer, se era necessária a realização de outras provas para tal desiderato, em meio ao restrito âmbito de cognição dos recursos extremos, demanda, inevitavelmente, revolvimento fático-probatório, inviável em função do óbice previsto **na Súmula 07 desse Superior Tribunal de Justiça**.

XI - Os juros moratórios têm por finalidade a efetiva recomposição do patrimônio de eventual credor, em função da mora perpetrada por aquele que se encontra na qualidade de devedor. Por esta razão, a sua incidência é implícita e não depende de pedido expresso ou de prova do prejuízo, conforme se depreende do art. 407 do Código Civil, perfeitamente aplicável à hipótese, em virtude da característica obrigacional do dever de reparar o dano. Precedentes.

XII - Da exegese a ser empregada aos artigos 63, parágrafo único e 387, IV, do CPP, não se verifica qualquer irregularidade na fixação de juros legais quando do arbitramento do valor do dano pelo juízo criminal, uma vez que seriam consectários lógicos e decorrentes do próprio dever de indenizar, ostentando, portanto, natureza de ordem pública (AREsp n. 1.408.503/MS, **Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas**, DJe de 19/12/2018; AREsp n. 1.333.731/MS, **Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer**, DJe de 10/09/2018; AgInt no REsp n. 1.688.200/MS, **Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi**, DJe de 06/08/2018; REsp n. 1.693.246/MS, **Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 03/12/2018; REsp n. 1.708.585/MS, **Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 03/12/2018; REsp n. 1.705.352/MS,



Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 19/06/2018).

XIII - Em se constatando que a questão foi exaustivamente trabalhada quando do julgamento do recurso de apelação e dos embargos de declaração, não há falar em ofensa ao disposto no art. 619 do CPP, porquanto, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores dos respectivos acórdãos apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

XIV - Embora tenha a defesa se empenhado em argumentar que o deslinde da controvérsia não guarda relação com a constitucionalidade do art. 33, § 4º do CP, verifica-se que tal premissa integrou a fundamentação do acórdão recorrido como razão de decidir, de modo que a pretensão do recorrente quanto à inexistência de reparação de dano para a progressão de regime, perpassa, necessariamente, pela aplicação do art. 33, § 4º do CP, cuja a análise de constitucionalidade foi devidamente respaldada pelo c. Supremo Tribunal Federal (EP n. 22 ProgReg-AgR, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Processo eletrônico DJe de 18/03/2015).

Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para fixar em 30 (trinta) a quantidade de dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, concedendo, contudo, a ordem de ofício para fixar a pena em 30 (trinta) dias multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido, em parte, neste tópico, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que a fixava em 16 dias-multa.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.765.139 - PR (2018/0234274-3)

AGRAVANTE : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - SP174378
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI -
PR044119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, a qual conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial interposto por **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO**, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ (fls. 76.609-76.647).

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, insistindo nas mesmas teses já esboçadas quando da interposição do recurso especial.

Nesse diapasão, e, **em sede preliminar**, sustenta ser inadequado o julgamento monocrático do apelo extremo, eis que levaria, sob a ótica defensiva, à subtração da análise pelo colegiado quanto às teses então avocadas pelo agravante, com a consequente inviabilização de sustentação oral pelos respectivos procuradores, vulnerando-se as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem assim as prerrogativas da advocacia, mormente pelo fato de se restarem as teses ventiladas na irrisignação devidamente fundamentadas e de acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores.

No mérito, destacando possíveis afrontas ao texto legal, busca demonstrar:

“(i) violações aos arts. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98, 13 da Lei 9.807/99 e 4º da Lei 12.850/13, que disciplinam o instituto da colaboração premiada; e (ii) afrontas aos arts. 59 e 67 do Código Penal e art. 381, III, do Código de Processo Penal, diante da indevida e desproporcional majoração das penas-bases impostas ao Agravante (e-STJ fls. 74.441/74.469).

Também foram apontadas ofensas (iii) aos arts. 33, § 2º, “c” do Código Penal e 381, III, do Código de Processo Penal pela imposição de regime de cumprimento de pena mais gravoso do que o previsto na lei; bem como aos arts. 44 do Código Penal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

381, III, do Código de Processo Penal diante da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Por fim, foram arguidas violações (iv) aos arts. 381, III e 387, IV, do Código de Processo Penal na fixação do valor mínimo do dano, com estipulação de juros e correção monetária; e (v) aos arts. 33, § 4º, do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal em razão da contradição do julgado na imposição da exigência de reparação do dano para a progressão de regime" (fl. 76.768).

Por fim, pleiteia que seja o presente agravo submetido a julgamento pela 5ª Turma deste Tribunal, para que seja reformada a decisão objurgada, com o conhecimento e provimento do apelo especial e a consequente reforma dos acórdãos condenatórios.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por meio de sua Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, não obstante, em um primeiro momento, tenha opinado pelo não conhecimento do recurso especial, ou, alternativamente, pelo seu conhecimento e não provimento (fls. 76.448-76.468), pugnou, nesta oportunidade, pelo conhecimento e provimento da irresignação, a fim de que seja pautado o recurso especial para julgamento do colegiado (fls. 76.850-76.874).

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.765.139 - PR (2018/0234274-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - SP174378
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI -
PR044119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. DELAÇÃO PREMIADA. BENEFÍCIOS. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. AÇÃO PENAL. REPARAÇÃO DO DANO. VALOR MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e, ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria debatida no recurso, como no caso dos autos, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

III - O art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98 trata da delação premiada (unilateral), que tem a característica de ato unilateral, praticado pelo agente que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espontaneamente, opta por prestar auxílio tanto à atividade de investigação, quanto à instrução procedimental, sendo que o referido instituto, diferentemente da colaboração premiada (que demanda a bilateralidade), não depende de prévio acordo a ser firmado entre as partes interessadas.

IV - In casu, o c. Tribunal de origem, acertadamente, modulou o **decisum** de primeiro grau, e, com amparo no art. 1º, § 5º da Lei n. 9.613/98, concedeu a benesse da delação prestada pelo acusado, com a conseqüente redução das penas a ele impostas, no patamar de 2/3 (dois terços), limitando-se a extensão do benefício, todavia, somente à ação penal de origem.

V - A correta hermenêutica a ser conferida ao instituto, direciona-se no sentido de que não há como expandir os benefícios advindos da delação premiada, eis que unilateral, para além da fronteira objetiva e subjetiva da demanda posta à apreciação, eis que possuem natureza endoprocessual, sob pena de violação ou afronta ao princípio do Juiz natural.

VI - A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca do quadro fático que circunda o delito, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

VII - In casu, as circunstâncias judiciais encontram-se devidamente fundamentadas, não se podendo extrair dos argumentos deduzidos pelo c. Tribunal de origem, a ocorrência de eventual **bis in idem**, e, tampouco, a adoção de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base, de modo que, apreciar a questão fora da moldura fática estampada no acórdão objurgado, necessariamente, esbarraria no óbice referente da **Súmula 07 desta Corte Superior**.

VIII - O c. Tribunal de origem, considerando razoável e proporcional a reprimenda imposta em primeiro grau, não só manteve as penas então aplicadas, como adotou a fundamentação do juízo **de origem** como parte integrante do voto, oportunidade em que se compensou a atenuante da confissão com a agravante do art. 62, I, do CP (*promove, ou organiza*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes), anelando-se à exegese a ser conferida ao art. 67 do CP, não merecendo, o acórdão recorrido, nesse particular, qualquer espécie de censura, frente a ausência de patente ilegalidade.

IX - O reconhecimento de circunstância judicial negativa justifica a fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso e obsta a substituição da pena (AgRg no AREsp 1302250/MS, **Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi**, DJe 24/10/2018).

X - A aferição do valor de eventual e efetivo prejuízo suportado pelo ofendido, bem assim a análise da forma como se procedeu ao dimensionamento do dano, vale dizer, se era necessária a realização de outras provas para tal desiderato, em meio ao restrito âmbito de cognição dos recursos extremos, demanda, inevitavelmente, revolvimento fático-probatório, inviável em função do óbice previsto **na Súmula 07 desse Superior Tribunal de Justiça**.

XI - Os juros moratórios têm por finalidade a efetiva recomposição do patrimônio de eventual credor, em função da mora perpetrada por aquele que se encontra na qualidade de devedor. Por esta razão, a sua incidência é implícita e não depende de pedido expresso ou de prova do prejuízo, conforme se depreende do art. 407 do Código Civil, perfeitamente aplicável à hipótese, em virtude da característica obrigacional do dever de reparar o dano. Precedentes.

XII - Da exegese a ser empregada aos artigos 63, parágrafo único e 387, IV, do CPP, não se verifica qualquer irregularidade na fixação de juros legais quando do arbitramento do valor do dano pelo juízo criminal, uma vez que seriam consectários lógicos e decorrentes do próprio dever de indenizar, ostentando, portanto, natureza de ordem pública (AREsp n. 1.408.503/MS, **Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas**, DJe de 19/12/2018; AREsp n. 1.333.731/MS, **Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer**, DJe de 10/09/2018; AgInt no REsp n. 1.688.200/MS, **Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi**, DJe de 06/08/2018; REsp n. 1.693.246/MS, **Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 03/12/2018; REsp n. 1.708.585/MS, **Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/12/2018; REsp n. 1.705.352/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/06/2018).

XIII - Em se constatando que a questão foi exaustivamente trabalhada quando do julgamento do recurso de apelação e dos embargos de declaração, não há falar em ofensa ao disposto no art. 619 do CPP, porquanto, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores dos respectivos acórdãos apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

XIV - Embora tenha a defesa se empenhado em argumentar que o deslinde da controvérsia não guarda relação com a constitucionalidade do art. 33, § 4º do CP, verifica-se que tal premissa integrou a fundamentação do acórdão recorrido como razão de decidir, de modo que a pretensão do recorrente quanto à inexigibilidade de reparação de dano para a progressão de regime, perpassa, necessariamente, pela aplicação do art. 33, § 4º do CP, cuja a análise de constitucionalidade foi devidamente respaldada pelo c. Supremo Tribunal Federal (EP n. 22 ProgReg-AgR, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Processo eletrônico DJe de 18/03/2015).

Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para fixar em 30 (trinta) a quantidade de dias-multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante, em apertada síntese, a necessidade de reforma do **decisum guerreado**, sob o argumento não só de ofensa ao princípio da colegialidade, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também pelo fato de não estarem os vetores defensivos pacificados no seio dos Tribunais Superiores, buscando a manutenção dos benefícios concedidos pelo juízo de origem em função da delação premiada e o afastamento das majorantes firmadas quando da dosimetria das penas dos delitos de corrupção ativa e lavagem de capitais.

No mesmo compasso, pleiteia o afastamento do regime de cumprimento de pena que lhe foi imposto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, considerando, também, indevida a fixação do dano, ademais de taxar de contraditório o acórdão regional, no ponto em que condiciona a progressão de regime à reparação de danos.

Cumprе destacar, inicialmente, que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, muito embora o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar o **decisum** de fls. 76.609-76.747, ao contrário, os argumentos ali externados por esta relatoria merecem, na sua integralidade, ser ratificados pelo Colegiado.

Vale registrar, **em sede preliminar**, o consignado pelo agravante quanto à alegada inadequação do julgamento monocrático do recurso especial, **in verbis**:

“2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

A r. decisão agravada negou provimento ao recurso especial com base no art. 255, §4º, II, do RISTJ, que preceitua como atribuições do relator a possibilidade de 'negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça'.

No entanto, com o devido respeito, a apreciação das teses arguidas não permite a análise monocrática, pois extrapolam as hipóteses previstas no RISTJ.

Nesse sentido, é de se observar que o presente recurso especial envolve questões jurídicas novas sobre as quais não há entendimento consolidado, como é o caso da tese de violação aos preceitos que disciplinam o instituto da delação premiada pela limitação dos benefícios impostos a LÉO PINHEIRO. In casu, os precedentes mencionados no decisum não se aplicam a espécie, pois tratam de situações diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquela questionada na via especial, de forma que inaplicável as disposições do art. 255, §4º, II, do RISTJ.

Ademais, depreende-se que o decreto agravado ao conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento fez uso de fundamentos diversos, muitos deles relacionados ao próprio mérito das arguições, que deveriam ter sido submetidos ao crivo da Turma Julgadora, em atenção ao princípio da colegialidade.

Acerca do tema, a doutrina assevera que mesmo nas hipóteses em que “o recurso tiver mais de um fundamento e somente um ou alguns deles estiverem na situação mencionada no dispositivo comentado, o relator não poderá decidir monocraticamente sobre um dos fundamentos e remeter os demais ao colegiado: deverá remeter o recurso como um todo ao exame do colegiado”.

Assim, requer-se, em caráter preliminar, que seja reconsiderada a decisão ora agravada para que o recurso especial seja pautado e apreciado pela Turma Julgadora, a fim de que seja julgado de forma colegiada, tendo em vista que não se aplicam ao caso as disposições do art. 255, §4º, II, do RISTJ” (fls. 76.769-76.770).

Pois bem. Insta registrar, antes mesmo da devida incursão nas irresignações trazidas à baila, que, mais uma vez, busca o agravante emplacar a pretensão defensiva, com a interpretação, em favor próprio, tanto das normas constitucionais/legais, como também da exegese a ser conferida à jurisprudência dos Tribunais Superiores, considerando correta aquelas que venham a se anelar às respectivas teses e taxando de ilegal e inconstitucional as outras que, porventura, não se postam a atender seus interesses.

Salienta-se que, ao contrário do alegado pelo agravante, não há como qualificar a decisão guerreada, em nenhuma hipótese, de teratológica ou mesmo manifestamente contrária ao entendimento seja do c. Supremo Tribunal Federal ou mesmo desta Corte Superior.

No compasso, frente às imputações dirigidas a este relator, deve-se consignar que o art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, estabelece como incumbência do Relator *"não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

Na mesma linha, o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nos artigos 34, inciso VII, e 255, § 4º, permitem ao relator julgar monocraticamente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e, ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que há entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso.

Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Observa-se, nesse turno, que **a regra transcrita tem por finalidade, dentre outras, a de autorizar o Relator a apreciar monocraticamente matéria já julgada pelo Tribunal, ou que não venha a ultrapassar o juízo de admissibilidade, a fim de se remeter ao exame do colegiado somente temas com tamanha carga de complexidade, à qual, diga-se, segue diretamente atrelada à natureza da proposta apresentada, in casu, eventual contradição, ou negativa de vigência, a tratado ou lei federal, que ainda demandam certo amadurecimento hermenêutico por parte do colegiado, vale dizer, complexidade jurídica, que não deve ser confundida com repercussão social do caso posto, tal qual pretende fazer acreditar o agravante, com a construção argumentativa lançada no recurso.**

Desse modo, não há falar em excesso na decisão monocrática ora atacada, eis que não afronta, de nenhuma forma, o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, quando todas as questões são vastamente apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição do presente recurso, permite, ainda, que a matéria seja apreciada pelo colegiado, o que afasta, absolutamente, eventual mácula inserida pelo agravante.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 - A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1768191/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 14/11/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 445.378/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/8/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.

2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

388.589/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15/02/2018, grifei).

Noutro compasso, já no que diz respeito ao pedido de **inclusão do agravo na pauta de julgamento, intimando-se a defesa da data de realização do ato judicial e permitindo a realização de sustentação oral**, de igual modo, **não** merece acolhimento, eis que, em assim agindo, estar-se-ia maculando o Regimento Interno desta Corte, pois o julgamento dos recursos em **matéria criminal**, independe de prévia publicação da pauta para a intimação das partes, conforme dispõe o art. 258 do RISTJ, podendo o feito ser apresentado em mesa, levando-se em conta os critérios elencados por cada relator.

Tal disposição, registra-se, está em plena consonância com a previsão de não comportar o agravo regimental a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ).

Sobre o tema, colaciono o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **qual seja:**

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO REGIMENTAL DEVIDO À POUCA ANTECEDÊNCIA COM QUE FOI NOTICIADA, NO SITE DO STJ, A DATA EM QUE OCORRERIA O JULGAMENTO. RECURSO QUE NÃO APONTA NENHUM DOS VÍCIOS LISTADOS NO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ). A jurisprudência pacífica do STJ, que remanesce válida na seara penal mesmo após o advento da Lei n. 13.105/2015, se orienta no sentido de que, havendo previsão de julgamento do recurso em mesa, sem direito das partes de efetuar sustentação oral, é desnecessária a prévia notificação da defesa sobre a data em que ocorrerá tal julgamento. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 532.041/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 06/11/2014; HC 229.593/PE; EDcl no AgRg no HC 282.091/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014; HC 223.344/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 24/09/2013. Situação em que a informação sobre o julgamento do Agravo Regimental da defesa somente foi divulgada no site do STJ, como ocorre com os dois Agravos Regimentais em matéria penal.

2. Não há como se aplicar analogicamente, ao agravo regimental, o disposto no art. 1.024, § 1º, do novo CPC, que determina que os embargos de declaração não julgados na sessão subsequente deverão ser incluídos em pauta automaticamente. A aplicação analógica somente tem lugar na lacuna da lei, o que não ocorre no caso concreto, seja porque o novo CPC dispôs expressamente sobre o agravo interno em seu art. 1.021, seja porque esta Corte já decidiu que, no tocante ao agravo de decisão monocrática de Relator, na seara penal a matéria não acompanha as deliberações do CPC de 2015, posto que há legislação específica sobre o tema no art. 39 da Lei 8.038/90 e no art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Se a defesa já havia obtido um prévio adiamento do julgamento do regimental, o que lhe deu a oportunidade de elaborar e distribuir memoriais antes da sessão em que ocorreu seu julgamento, e não se revelaram necessários outros esclarecimentos além dos postos no relatório e voto do Relator do recurso, não há como se identificar prejuízo que possa ter advindo da ausência do advogado da defesa na sessão de julgamento, sendo de se aplicar à questão o brocardo pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP).

[...]

7. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/05/2017, grifei).

Cito ainda os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. A ausência de previsão normativa para sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ, não viola do princípio da ampla defesa.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.486.971/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/5/2018, grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL. ART. 159 DO RISTJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não se há falar em nulidade ou cerceamento de defesa por eventual supressão ao direito de realização de sustentação oral, sobretudo quando tal pedido é realizado em sede de agravo regimental, tendo em vista o comando contido no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que não prevê tal hipótese.

[...]

Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.181.808/MG, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 21/5/2018, grifei).

Ultrapassada a seara preambular, sustenta o agravante que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, teriam contrariado, **in verbis**:

“(i) violações aos arts. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98, 13 da Lei 9.807/99 e 4º da Lei 12.850/13, que disciplinam o instituto da colaboração premiada; e (ii) afrontas aos arts. 59 e 67 do Código Penal e art. 381, III, do Código de Processo Penal, diante da indevida e desproporcional majoração das penas-bases impostas ao Agravante (e-STJ fls. 74.441/74.469). Também foram apontadas ofensas (iii) aos arts. 33, § 2º, “c” do Código Penal e 381, III, do Código de Processo Penal pela imposição de regime de cumprimento de pena mais gravoso do que o previsto na lei; bem como aos arts. 44 do Código Penal e 381, III, do Código de Processo Penal diante da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Por fim, foram arguidas violações (iv) aos arts. 381, III e 387, IV, do Código de Processo Penal na fixação do valor mínimo do dano, com estipulação de juros e correção monetária; e (v) aos arts. 33, § 4º, do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal em razão da contradição do julgado na imposição da exigência de reparação do dano para a progressão de regime” (fl. 76.768).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, o agravante impugna a decisão de fls. 76.609/76647, estratificando sua insurgência nos seguintes tópicos:

1. Artigos 1º, § 5º, da Lei 9.613/98, art. 13 da Lei 9.807/99 e art. 4º da Lei 12.850/13:

Insurge-se o agravante contra a reforma/adequação da sentença pelo c. Colegiado de origem, que entendeu por bem restringir o benefício que lhe foi concedido, consistente na fixação de regime diferenciado e na dispensa, em parte, da reparação do dano como condição para progressão de regime.

Depreende-se dos autos que, ao conceder a respectiva benesse, ponderou o Juízo de origem sobre as especificidades do caso concreto, ressaltando que:

"Pretende a Defesa de José Adelmário Pinheiro Filho o reconhecimento da colaboração do condenado com a Justiça e, por conseguinte, a redução da pena em 2/3 e a modulação da pena para regime mais favorável.

O MPF, em alegações finais, concordou que houve colaboração, requerendo redução da pena pela metade.

Observe que, considerando os processos no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, a colaboração de José Adelmário Pinheiro Filho foi tardia, quando o esquema criminoso já havia sido revelado por outros.

Foi somente após a condenação na ação penal 55083376-05.2014.4.04.7000 que, aparentemente, o condenado decidiu mudar sua postura processual.

O problema maior em reconhecer a colaboração é a falta de acordo de colaboração com o MPF. A celebração de um acordo de colaboração envolve um aspecto discricionário que compete ao MPF, pois não serve à persecução realizar acordos com todos os envolvidos no crime, o que seria sinônimo de impunidade.

Cabe também ao MPF avaliar se os ganhos obtidos com a colaboração, como a qualidade da prova providenciada pelo colaborador, justificam o benefício concedido ao criminoso. Por envolver elemento discricionário, salvo casos extremos, não cabe, princípio, ao Judiciário reconhecer benefício decorrente de colaboração se não for ela precedida de acordo com o MPF na forma da Lei n° 12.850/2013.

No caso, porém, o próprio MPF concordou com a concessão de benefícios, com o que o óbice foi minorado.

Ainda que tardia e sem o acordo de colaboração, é forçoso reconhecer que o condenado José Adelmário Pinheiro Filho contribuiu, nesta ação penal, para o esclarecimento da verdade, prestando depoimento e fornecendo documentos.

Envolvendo o caso crimes praticados pelo mais alto mandatário da República, não é possível ignorar a relevância do depoimento de José Adelmário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pinheiro Filho.

Sendo seu depoimento consistente com o restante do quadro probatório, especialmente com as provas documentais produzidas e tendo ele, o depoimento, relevância probatória para o julgamento, justifica-se a concessão a ele de benefícios legais.

Observa-se ainda que a colaboração ainda que tardia também foi realizada em outros processos, como na ação penal 5022179-78.2016.4.04.7000.

A concessão de benefícios, porém, esbarra em questões práticas.

José Adelmário Pinheiro Filho já foi condenado criminalmente em duas outras ações penais, especificamente nas aludidas ações penais 5083376-05.2014.4.04.7000 e 5022179-78.2016.4.04.7000 e ainda responde a outras ações penais perante este Juízo.

De nada adianta conceder o benefício isolado, reduzindo ou mesmo perdendo a pena neste feito, quando ele já está condenado a penas elevadas em outros processos.

Questões novas demandam soluções novas e é muito mais apropriado que o Juízo das ações penais resolva essas questões do que o Juízo da Execução, a quem caberia a unificação das penas, visto que ele, apesar de sua qualidade profissional, não acompanhou os casos penais e não conhece com profundidade a culpabilidade ou a relevância da colaboração para os casos julgados.

Assim e considerando, cumulativamente, a elevada culpabilidade do condenado, o papel relevante dele no esquema criminoso, a colaboração tardia, a consistência do depoimento com as provas documentais dos autos, a relevância do depoimento para o julgamento deste feito, é o caso de não impor ao condenado, como condição para progressão de regime, a completa reparação dos danos decorrentes do crime, e admitir a progressão de regime de cumprimento de pena depois do cumprimento de dois anos e seis meses de reclusão no regime fechado, isso independentemente do total de pena somada, o que exigiria mais tempo de cumprimento de pena.

O período de pena cumprido em prisão cautelar deverá ser considerado para detração.

Esclareça-se que se tem aqui por parâmetros as penas previstas no acordo de colaboração de Marcelo Bahia Odebrecht, Presidente da Odebrecht, e que praticou crimes em condições materiais e pessoais similares a José Adelmário Pinheiro Filho.

Observa-se que os dispositivos do §5º, art. 1º, da Lei n.º 9.613/1998, e o art. 13 da Lei n.º 9.807/1999, permitem a concessão de amplos benefícios, como perdão judicial, redução de pena ou modulação de regime de cumprimento da pena, a réus colaboradores.

O benefício deverá ser estendido, pelo Juízo de Execução, às penas unificadas nos demais processos julgados por este Juízo.

Como as condenações e penas das ações penais 5083376-05.2014.4.04.7000 e 5022179-78.2016.4.04.7000 já foram submetidas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a efetiva concessão do benefício acima mencionado fica condicionado à sua confirmação expressa por aquela Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação, o que deve ser a ela pleiteado pela Defesa.

A confirmação expressa do benefício pela Corte de Apelações é uma questão relativamente óbvia, já que os atos deste Juízo estão sempre sujeitos à revisão por ela, mas deixo isso exposto para que não se afirme que se está a invadir competência alheia.

A concessão do benefício fica ainda condicionada à continuidade da colaboração, apenas com a verdade dos fatos em todos os outros casos criminais em que o condenado for chamado a depor.

Caso constatado, supervenientemente, falta de colaboração ou que o condenado tenha faltado com a verdade, o benefício deverá ser cassado.

Caso supervenientemente seja celebrado eventual acordo de colaboração entre o Ministério Público Federal e o condenado, as penas poderão ser revistas" (fls. 70.507-70.509).

De sua vez, o c. Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos:

"Apela o Ministério Público Federal no ponto, argumentando que: (a) tais benefícios não podem ser ampliados a processos cuja jurisdição de primeiro grau já se encerrou; (b) somente são aplicáveis ao crime de lavagem de dinheiro; (c) o mais adequado é tão somente a redução da pena pela metade (1/2); e (d) em relação ao regime inicial de cumprimento, o mais correto é a aplicação do previsto no art. 33 do

Código Penal. As defesas pugnam pela manutenção dos benefícios na integralidade, como concedido na sentença.

Pois bem.

4.4.2. Inicialmente, tenho que não assiste razão ao Ministério Público Federal no ponto em que sustenta a incidência do permissivo legal do §5º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/2012, apenas ao crime de lavagem de dinheiro.

A questão é relevante na medida em que ao réu AGENOR foi imputado somente o crime de corrupção ativa. Não se pode ignorar, porém, que a sua conduta está diretamente relacionada ao conjunto de práticas delitivas que incluem a lavagem de dinheiro, realizada pelo corréu LÉO PINHEIRO. Afora o contido na lei especial de branqueamento de capitais, posteriormente à Lei nº 9.613/98, sobreveio a Lei nº 9.807/99 que, em seu arts. 13 e 14, dispõe:

[...]

Trata-se de benefício genérico, mas de matiz semelhante àquele previsto na lei de lavagem de dinheiro, diferenciando-se pela inexigência de que o colaborador tenha participado dos crimes de branqueamento, motivo pelo qual, por fundamento na lei posterior, deve-se reconhecer também o benefício em favor do réu AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS.

Ainda que não equiparáveis as situações de JOSÉ ADELMÁRIO e AGENOR MEDEIROS com a de Marcelo Bahia Odebrecht, este último réu colaborador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ajuste homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal, a previsão contida no art. 1º, § 5º da Lei nº 9.613/98 não pode virar letra morta, já que o legislador ordinário tratou de benefício diverso da colaboração premiada e que com ela não se confunde.

Não cabe ao intérprete, nessa perspectiva, limitar a salutar criação de incentivo à colaboração com a Justiça. Até mesmo por essa razão, a benesse deve repercutir nos demais crimes praticados pelo agente quando apurados no mesmo contexto criminoso e, em especial, no tocante aos crimes antecedentes aos de lavagem de dinheiro.

Como anotado pelo Superior Tribunal de Justiça, 'o art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, contempla hipótese de colaboração premiada que independe de negócio jurídico prévio entre o réu e o órgão acusatório (colaboração premiada unilateral) e que, desde que efetiva, deverá ser reconhecida pelo magistrado, de forma a gerar benefícios em favor do réu colaborador' (RESP 201402100978, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/10/2017).

A par disso, certamente o acordo de colaboração premiada tem maior abrangência, em particular quando homologado por Órgão Jurisdicional Superior. O benefício previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro é mais contido que aquele estampado na Lei das Organizações Criminosas e com essa orientação deve ser concedido. Assim, tendo LÉO PINHEIRO e AGENOR efetivamente colaborado a conclusão jurídica a respeito dos fatos é atribuição exclusiva do juízo. A condenação por crimes diversos da lavagem de dinheiro não obstaculiza a concessão do benefício.

4.4.3. Por outro lado, tenho que os benefícios, nos termos em que aplicados em sentença, extrapolam a previsão legal. O artigo em questão assim prevê:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (destaquei)

O magistrado de origem concedeu aos réus o afastamento da necessidade de completa reparação dos danos decorrentes do crime e admitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2 anos (para AGENOR) e de 2 anos e 6 meses (para LÉO PINHEIRO) de reclusão em regime fechado, independentemente do total de pena somada em relação a condenação deste e dos demais feitos mencionados.

A questão apresentada nestes autos é nova e complexa, na medida em que a Lei nº 9.613/98 não traz solução específica para a hipótese de multiplicidade de processos a que responde um único réu, em diversas jurisdições.

Porém, parece-me claro que não pode o benefício concedido nestes autos aplicar-se para feitos outros, alguns inclusive já julgados em segundo grau. Devem as partes, em acordo de colaboração formal, requerer a concessão do benefício em cada um dos processos a que respondem, segundo as diferentes jurisdições onde se acham. É certo que esta solução importa em complexidades, porque o condenado-colaborador estará sujeito a diferentes juízos e diferentes representantes do Ministério Público. Todavia, este é um ônus que se sujeita aquele que cometeu múltiplos crimes em múltiplos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lugares.

Por isso, com razão o Ministério Público Federal ao recorrer pela necessidade de submissão da pretensão do benefício em cada um dos processos individualmente, não sendo possível a emissão de orientação geral aos juízos dos outros processos, nem mesmo ao da execução das penas, sobre benefícios exclusivamente endoprocessuais.

4.4.4. Considerando a relevante contribuição de LÉO PINHEIRO e de AGENOR MEDEIROS, nesta ação penal, para o esclarecimento da verdade, entendo cabível, com fundamento no artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, a redução das penas a eles impostas, no patamar de 2/3.

A adoção da máxima fração de redução se justifica pela relevância das declarações prestadas, que foram utilizadas para fundamentar o decreto condenatório, tanto na sentença como no presente voto. Ainda que robusto o acervo probatório, as informações e os documentos trazidos por tais réus reforçaram o juízo de convicção acerca dos fatos delituosos.

Assim, deve ser parcialmente provido o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para determinar a redução das respectivas penas em 2/3, limitando o benefício, porém, ao presente feito, sem reflexão para Ações Penais nº 5083376-05.2014.4.04.7000 e nº 5022179-78.2016.4.04.7000 anteriormente julgadas por este Tribunal.

A unificação das penas e a verificação do adimplemento das condições para eventual progressão de regime caberá ao juízo da execução, ficando esta condicionada à integral reparação dos danos, como se fundamentará a seguir (item 4.5.)” (fls. 73.069-73.071).

Tendo como base, portanto, o excerto acima transcrito, aponta o recorrente a contrariedade do **decisum** àquilo que expressa o § 5º do artigo 1º da Lei 9.613/98, **in verbis**:

"a pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime".

Alega, em sua insurgência que:

“No que toca a insurgência quanto à limitação dos benefícios aplicados ao Agravante em razão de sua efetiva colaboração em juízo, o decreto monocrático negou provimento ao recurso especial por entender que “a decisão do colegiado se encontra em total conformidade com o texto normativo apontado como violado, bem como com o entendimento dos Tribunais Superiores”.

No entanto, tal entendimento não merece prevalecer, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecidas as ilegalidades apontadas na via especial.

No caso dos autos, LÉO PINHEIRO colaborou com a Justiça, mesmo sem acordo formal celebrado com o Ministério Público Federal.

O Agravante admitiu práticas ilícitas, prestou esclarecimentos relevantes para a apuração das infrações penais descritas na denúncia, revelou aspectos desconhecidos da atuação e divisão de tarefas dos acusados e apresentou provas que não eram até então conhecidas pelas autoridades.

A relevância e a efetividade de sua colaboração foram reconhecidas de maneira unânime nos autos e conduziram a sentença a aplicar-lhe benefícios em razão de ter revelado “crimes praticados pelo mais alto mandatário da República” e já ter colaborado em outros processos (...)

No entanto, o E. TRF 4ª concluiu que “os benefícios, nos termos em que aplicados em sentença, extrapolam a previsão legal” contida no art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98 e no art. 13 da Lei 9.807/99, que não contemplariam a possibilidade de fixação de progressão diferenciada de regime nem a dispensa da reparação de danos como condição para a progressão (e-STJ fls. 72.760/73.098, 73.100/73.149 e 73.236/73.320).

No mais, considerou que não seria possível aplicar ao caso as disposições da Lei 12.850/13, ao argumento de que, “necessariamente”, dependem “de formalização de acordo de colaboração devidamente homologado”, pois não caberia “ao Judiciário interferir nas negociações e impor benefícios, cabendo-lhe apenas aferir a voluntariedade, espontaneidade e legalidade do negócio jurídico” (e-STJ, fl. 74.189).

Nesse sentido, o Tribunal Federal entendeu cabível apenas a redução das penas “no patamar de 2/3” em razão da colaboração, com fundamento no art. 1º, § 5º da Lei 9.613/98, “limitando o benefício, porém, ao presente feito” (e-STJ fl. 73.071, destaque nosso).

Tal entendimento, com o devido respeito a posição adotada na decisão agravada, traz equivocada e restritiva interpretação sobre o alcance das disposições dos arts. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98, 13 da Lei 9.807/99 e 4º da Lei 12.850/13, contrária ao espírito das leis que regem o instituto da colaboração premiada, que não merece prevalecer.

Sobre a questão, cumpre reiterar que o reconhecimento e a aplicação de benefícios penais ao ora Agravante são garantidos pelas Leis 9.613/98, 9.807/99 e 12.850/13 que disciplinam o instituto da delação premiada.

O art. 1º, § 5º da Lei 9.613/98 não exige que a colaboração seja precedida da formalização de acordo com o órgão acusatório para produzir efeitos jurídicos, permitindo ao Juiz até mesmo deixar de aplicar pena ao acusado que cooperar espontaneamente com as autoridades (...).

Da mesma forma, a Lei 9.807/99 não condiciona a obtenção dos benefícios a prévia existência de acordo com o Ministério Público e prevê a possibilidade de o magistrado conceder, até mesmo de ofício, o perdão judicial para o acusado que colaborar, efetiva e voluntariamente, com as investigações (...)

Desta forma, como muito bem observou a sentença de primeiro grau, ambos os dispositivos legais “permitem a concessão de amplos benefícios, como perdão judicial, redução de pena ou modulação de regime de cumprimento da pena, a réus



colaboradores” (e-STJ fl. 70.509).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, se o Juiz pode até mesmo deixar de aplicar pena ao acusado que contribuir com as autoridades, nada impede que aplique benefícios menores e compatíveis com as peculiaridades do caso, mas que garantam a sua efetividade, como fez o magistrado singular.

As disposições das Leis 9.613/98 e 9.807/99 não estabelecem apenas causas especiais de diminuição das penas, prevendo a aplicação de amplas vantagens ao colaborador, que podem ser concedidas inclusive de ofício, de forma que não se pode interpretá-las de maneira restritiva.

Mas não é só. Ainda que assim não fosse, nada impediria que os benefícios impostos na sentença fossem mantidos também com fundamento na Lei 12.850/13, que admite, expressamente, em seu art. 4º, § 5º, a possibilidade de progressão diferenciada de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Neste ponto, cabe reiterar que a inexistência de acordo prévio celebrado entre o Agravante e o Ministério Público não impede o Poder Judiciário de aplicar os regramentos jurídicos da Lei 12.850/13, ainda mais no caso dos autos, onde a própria acusação concordou com a aplicação de benefícios.

[...]

Nesse sentido, resta claro que, ao limitar os benefícios ao argumento de que “o acordo de colaboração premiada tem maior abrangência” e que o “benefício previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro é mais contido que aquele estampado na Lei de Organizações Criminosas e com essa orientação deve ser concedido” (e-STJ fl. 73.070), o Tribunal Federal negou vigência aos textos das leis que regem o instituto e a garantia da justa e equânime aplicação do Direito, de forma que não poderia o decreto monocrático ter considerado válido tal entendimento.

[...]

Assim, diante do exposto, requer-se que a decisão ora agravada seja reformada, para que seja reconhecido que o acórdão da apelação negou vigência aos arts. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98, 13 da Lei 9.807/99 e 4º da Lei 12.850/13, restabelecendo-se os benefícios aplicados a LÉO PINHEIRO na sentença decorrentes de sua colaboração, em todo o seu alcance e extensão” (fls. 76.770/76.780).

Consigna-se, em primeiro ponto, que o e. Tribunal **a quo**, pela leitura da decisão regional, não deixou de reconhecer o benefício concedido pelo juízo de origem, a ponto de macular o que traçou o dispositivo legal, tal qual se alega na tese defensiva. Ao contrário, observa-se que a decisão foi ao encontro da exegese conferida à norma em tela, modulando-se, todavia, as consequências jurídicas advindas do concedido na sentença, para adequá-la ao caso apresentado.

Vale mencionar, no cenário, que a previsão legal referente à delação premiada (unilateral), tem a característica de ato unilateral, **sem participação e controle pelo parquet**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado pelo agente que, espontaneamente, opta por prestar auxílio tanto à atividade de investigação, quanto à instrução procedimental.

No escólio de Francisco de Assis Machado Cardoso:

"enquanto na delação premiada o réu deve efetuar sua contribuição para a apuração dos atos delituosos sem qualquer participação na fixação dos termos dos benefícios que irá receber, na colaboração premiada, opostamente, ele participa de forma ativa no acordo a ser celebrado, demonstrando as informações que pode apresentar e postulando os benefícios que deseja obter" (Leis Penais Especiais Comentadas artigo por artigo. Salvador: Juspodvim. 2018, p. 1375).

Portanto, a exegese a ser conferida pelo referido dispositivo legal, ao contrário do que propõe o instituto da Colaboração (bilateral), como negócio jurídico, na delação Premiada (unilateral), inserta no art. 1º, §5º, da Lei n. 9.613/1998, a concessão de benefícios não depende de prévio acordo a ser firmado entre as partes interessadas, tendo alcance, em termos de benesse, entretanto, um pouco mais contido do que aquele firmado com o Órgão acusatório (bilateral).

Nesse sentido, vale colacionar entendimento desta Corte, no que tange a distinção afeta aos referidos institutos:

"RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA A. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 69 E 70 DO CP. TESE DE QUE A DENÚNCIA ESTÁ CALCADA NOS MESMOS FATOS QUE SUBSIDIARIAM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. FATOS DISTINTOS. MERA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE (LAVAGEM PRECEDIDA DO CRIME DE PECULATO). OFENSA AO ART. 384 DO CPP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA INCIDÊNCIA DE MAJORANTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVEU A PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES DE LAVAGEM, EM CONTINUIDADE DELITIVA. DESCRIÇÃO QUE POSSIBILITOU A CONCLUSÃO, FIRMADA NA SENTENÇA, DE QUE O CRIME FOI PERPETRADO DE FORMA HABITUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DO CP. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE CONSIDEROU A REDAÇÃO DA MAJORANTE VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 5º, DA LEI N. 9.613/1998. TESE DE QUE O ARESTO IMPUGNADO TERIA CONFUNDIDO O BENEFÍCIO COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLABORAÇÃO PREMIADA PREVISTA NA LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. IMPROCEDÊNCIA. ARESTO QUE CONCLUIU QUE O DISPOSITIVO CONTEMPLA UMA HIPÓTESE DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ENTENDIMENTO QUE ENCONTRA AMPARO NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NORMA E EM DOUTRINA. TESE DE QUE O RECORRENTE FAZ JUS À BENESSE. PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO QUE, NA FORMA DA LEI DA LAVAGEM DE CAPITAIS, INDEPENDE DE PRÉVIO ACORDO OU AJUSTE, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE COLABORAÇÃO UNILATERAL. EFEITO ALTERNATIVO ATINGIDO (APURAÇÃO DOS CRIMES), POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA. COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL A QUO PARA DECIDIR ACERCA DOS BENEFÍCIOS, INCLUSIVE REDIMENSIONANDO A PENA NO QUE COUBER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA OBSTADA ATÉ A SOLUÇÃO DO PONTO NA ORIGEM.

[...]

7. O art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, contempla hipótese de colaboração premiada que independe de negócio jurídico prévio entre o réu e o órgão acusatório (colaboração premiada unilateral) e que, desde que efetiva, deverá ser reconhecida pelo magistrado, de forma a gerar benefícios em favor do réu colaborador.

8. Ao menos um dos efeitos exigidos pela norma foi alcançado, qual seja, a apuração das infrações penais, pois há explícita referência no acórdão à existência de escritura pública na qual o recorrente prestou esclarecimentos substanciais à apuração do delito antecedente (peculato) e subsequente (lavagem).

9. A instância ordinária reconheceu que o recorrente faz jus à atenuante da confissão espontânea, circunstância que evidencia, de forma irrefutável, o caráter espontâneo da colaboração.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de reconhecer que o recorrente faz jus ao disposto no art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, devendo o Tribunal a quo, após a baixa dos autos, decidir, de forma fundamentada, qual ou quais benefícios, dentre os previstos na norma, serão aplicados em favor do recorrente, redimensionando a pena no que couber; mantido incólume o efeito da decisão de fls. 3.024/3.029 (suspensão da execução provisória da pena) até que o ponto acolhido seja solucionado no Tribunal a quo" (REsp n. 1.691.901/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 09/10/2017, grifei).

Assim, verifica-se que, não obstante as teses aventadas em sede de Recurso Extremo, o que se tem é o fato de estar a decisão emanada pelo c. Tribunal de origem, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com a legislação pertinente e com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

No mesmo compasso, aponta, ainda, afronta ao disposto no art. 13 da Lei 9.807/99, quando dispõe que:

"Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;*
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;*
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.*

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso".

In casu, e a fim de se anelar a situação fática apresentada na hipótese, com a **ratio** acima mencionada, cumpre registrar, em um primeiro momento, que a efetividade da cooperação do recorrente para o deslinde dos acontecimentos se restou, de fato, incontroversa, tendo sido reconhecida, inclusive, pelo próprio Ministério Público Federal.

Todavia, tal qual se depreende dos fundamentos acima colacionados, a medida adotada, nesse particular, pelo c. Tribunal de origem, foi justamente a de se adequar, empiricamente, à dicção da Lei 9.613/98, a qual rege o benefício a ser concedido, em face às peculiaridades pontuais, ao recorrente.

Noutro compasso, reza o art. 4º da Lei 12.850/13 que, **in verbis**:

"Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;*
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;*
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;*

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações penais praticadas pela organização criminosa,

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da



autoridade judicial. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§ 13. *Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.*

§ 14. *Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.*

§ 15. *Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.*

§ 16. *Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador".*

Nesse diapasão, a correta hermenêutica a ser conferida ao dispositivo legal, direciona-se no sentido da impossibilidade de se reconhecer, no acórdão reprochado, qualquer contrariedade aos dispositivos levantados, **eis que modulados frente aos dados empíricos apresentados** e nos exatos limites permitidos pela norma, seja em relação ao **quantum** minorado, seja em relação à sua amplitude, não havendo como se expandir o espectro cognitivo, para além da fronteira objetiva e subjetiva da demanda apresentada, eis que, na esteira do voto condutor, em se tratando de delação (unilateral) possuem natureza endoprocessual, com a aplicação individual a cada feito, sob pena de violação ou afronta ao princípio do Juiz natural.

Dessa maneira, não merece guarida a tese recursal, notadamente porque a decisão do e. Colegiado Regional se encontra em total conformidade com o texto normativo apontado como violado, bem como o entendimento desta Corte Superior.

Esta a razão pela qual não há falar em contrariedade ao espírito das leis que regem o instituto da colaboração/delação premiada, sendo certo que a relevância das declarações prestadas pelo agravante foi devidamente sopesada no acórdão ora recorrido, conforme se extrai do excerto acima transcrito, extraído da fundamentação do voto condutor.

Verifica-se, portanto, que a decisão emanada pelo c. Tribunal de origem está em consonância com a legislação pertinente e com a jurisprudência desta Corte de Justiça, eis que, como retratado, não se está deixando de reconhecer o benefício ao agravante, mas sim, adequando-o ao caso posto, não se fazendo legítima, nesse ponto, a intervenção deste Tribunal Superior, no sentido de se avaliar o conteúdo e extensão do benefício concedido, frente à impossibilidade de imersão no quadro fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (3.650 g DE COCAÍNA). CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA PARA MAJORAR A PENA-BASE E PARA FIXAR A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO. EXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO PLENO DO STF. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA DELAÇÃO PREMIADA (ART. 41 DA LEI 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA, INVIÁVEL NA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A natureza e a quantidade de drogas apreendidas em poder de um réu condenado por tráfico de entorpecentes não podem ser utilizadas na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena de forma cumulativa. Precedentes: HC 112.776/MS e HC 109.193/MG, Pleno, julgamento realizado em 19/12/2013.

2. O magistrado sentenciante, de acordo com seu poder de discricionariedade, deve definir em que momento da dosimetria da pena a circunstância referente à quantidade e à natureza da droga há de ser utilizada, vedada a forma cumulativa sob pena de ocorrência de bis in idem.

3. In casu, a) o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, (tráfico internacional de drogas), posto flagrado no Aeroporto Internacional de São Paulo portando 3.650 g (três mil, seiscentos e cinquenta gramas) de cocaína, presos em sua cintura, em sua pernas e em seu tênis, quando tentava embarcar para Madrid, Espanha. b) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou a quantidade da droga apreendida em poder do paciente para fixar a pena-base acima do mínimo legal e utilizou desse mesmo fundamento para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração de 1/3 (um terço).

4. A concessão do benefício da delação premiada exige revolvimento de matéria probatória para fins de identificar o preciso grau de efetividade das contribuições da paciente para as investigações do crime, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus, conforme a remansosa jurisprudência desta Corte Suprema. Precedentes (HC 106393, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RHC 98731, Relator(a): Min. CÁRMEN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010; HC 72979, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 23/02/1996; HC 93369, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009).

5. *No caso sub examine, a Corte Regional vedou a aplicação da delação premiada pois, “não se pode falar que houve colaboração efetiva. O acusado se limitou a formular declarações vagas, indicando apenas os prenomes dos supostos aliciadores, sendo provável que as informações de que dispõe provavelmente não correspondem à verdade, (...) os dados fornecidos não trouxeram qualquer proveito concreto à efetiva localização dos integrantes da organização criminosa que financiou a prática do delito”.*

6. *Ordem parcialmente concedida para determinar ao Juízo sentenciante ou, se for o caso, ao Juízo da execução penal, que proceda à nova dosimetria, analisando as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apenas em uma das fases do cálculo da pena” (HC n. 119.976/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/03/14).*

Pode-se citar, ainda, outros precedentes do c. Supremo Tribunal Federal, dentre eles o **RHC n. 156.798/RN**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 25/06/2018; **RHC n. 157.234/RN**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 25/06/2018.

Já no âmbito desta Corte de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI N. 7.492/1986. (I) COLABORAÇÃO PREMIADA. APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (II) COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. PROVA PRODUZIDA NO EXTERIOR. COMPARTILHAMENTO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE USO DAS PROVAS COLHIDAS NO EXTERIOR E DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PARÂMETROS DE VALIDADE ATENDIDOS. ARTS. 13 E 17 DA LINDB. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE PALERMO E CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE MÉRIDA. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE SUPERIOR. (III) DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ).

*II - In casu, inviável a modificação da conclusão do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da colaboração premiada, pois esta decorreu de todo o contexto probatório acostado aos autos, mediante a análise concreta dos pormenores da situação pelo eg. Tribunal de origem. [...]” (AgRg no REsp n. 1.656.153/PR, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 30/05/2018).*

2. Artigos 59 e 67 do Código Penal e art. 381, III, do Código de Processo

Penal:

Assevera o recorrente, nesse ponto, que o c. Tribunal de origem, ao consignar que *“a prática do crime de corrupção envolveu a destinação de dezesseis milhões de reais a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores”* (fl. 74.457), incorreu em **bis in idem**, pois tal fato seria intrínseco ao próprio tipo penal, não podendo, sob esse viés, ser adotado para agravar a pena.

No que tange ao fundamento de que *“o crime foi praticado em um esquema criminoso mais amplo no qual o pagamento de propinas havia se tornado rotina”* (fl. 74.457), argumenta que, da mesma forma, não se afigura argumento idôneo para exasperar a reprimenda, visto não possuir o recorrente nenhuma condenação definitiva.

Aduz, ainda, que a pena não pode ser majorada em virtude de consequência natural do tipo penal, sendo que o prejuízo aos cofres públicos não se prestaria a configurar a vetorial inerente às consequências do crime. Refuta, ademais, a circunstância negativa atrelada à personalidade, sobretudo por ser réu confesso, além de ter colaborado de forma relevante para a elucidação dos fatos.

Afirma que *“o acórdão também deixou de proceder a devida e fundamentada valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ao manter os inválidos argumentos expostos na sentença para fixar a reprimenda do delito de lavagem de dinheiro em 04 (quatro) anos de reclusão”* (fl. 74.458).

Diz que a pena não pode ser majorada pelo *“fato de o crime de lavagem de dinheiro envolver 'a ocultação de produto de corrupção destinada ao então Presidente da República”* (fl. 74.459), eis que se trata de circunstância inerente ao tipo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, assim, que os montantes de pena seriam desproporcionais, não se justificando, à luz do disposto no art. 67 do CP, a exasperação da pena base dos delitos de corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

Em que pese as razões invocadas, destaca-se que a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca do quadro fático que circunda o delito, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Portanto, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena se mostram inadequados à estreita via do apelo extremo, pois exigiriam revolvimento probatório, vedado pelo Verbete 07 dessa Corte Superior.

O e. Tribunal de origem apreciou a dosimetria da pena realizada pelo juízo, adotando os seguintes fundamentos:

"4.2.1. Restou, neste processo, o réu JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO condenado pelos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Na sentença a dosimetria da pena foi assim estabelecida:

'946. JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO

Para o crime de corrupção ativa: JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO já foi condenado criminalmente por este Juízo em mais de uma ação penal, mas sem trânsito em julgado, motivo pelo qual os antecedentes negativos não serão aqui considerados.

Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros.

Circunstâncias devem ser valoradas negativamente.** A prática do crime de corrupção envolveu a destinação de dezesseis milhões de reais a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, um valor muito expressivo. Além disso, o crime foi praticado em um esquema criminoso mais amplo no qual o pagamento de propinas havia se tornado rotina. **Conseqüências também devem ser valoradas negativamente**, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. **Personalidade ou culpabilidade devem ser valorados negativamente**, pois não é possível ignorar que parte da propina foi destinada ao então Presidente da República, o que é revelador de ousadia criminosa. **Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.

Reputo compensada a atenuante da confissão com a agravante do art.



62,1, do CP. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Não cabe a agravante pretendida pelo MPF do art. 62, II, 'a', uma vez que seria bis in idem com a causa de aumento do §1º do art. 317 do CP.

Tendo havido a prática de atos de ofício com infração do dever funcional, itens 886-891, aplico a causa de aumento do parágrafo do art. 333 do CP, elevando-a para seis anos e oito meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias-multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, ex-Presidente do Grupo OAS, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso que fixo em 06/2014.

Para o crime de lavagem: José Adelmário Pinheiro Filho já foi condenado criminalmente por este Juízo em mais de uma ação penal, mas sem trânsito em julgado, motivo pelo qual os antecedentes negativos não serão aqui considerados.

Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros.

*Circunstâncias devem ser consideradas neutras, uma vez que a lavagem consistente na ocultação do real titular do imóvel e do real beneficiário das reformas não se revestiu de especial complexidade. **Personalidade ou culpabilidade devem ser valorados negativamente**, pois não é possível ignorar que a lavagem envolveu a ocultação de produto de corrupção destinada ao então Presidente da República, o que é revelador de ousadia criminoso. Considerando uma vetorial negativa, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem, pena de quatro anos de reclusão.*

Reputo compensada a atenuante da confissão com a agravante do art. 62,1, do CP.

Não há causas de aumento ou de diminuição. Não se aplica a causa de aumento do §4º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, pois se trata de um único crime de lavagem, sem prática reiterada. Quanto à prática da lavagem por intermédio de organização criminosa, os atos de lavagem ocorreram no âmbito da CMS Empreendimentos e não no âmbito do grupo criminoso organizado para lesar a Petrobrás.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de José Adelmário Pinheiro Filho, ex-Presidente do Grupo OAS, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso que fixo em 12/2014.

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a dez anos e oito meses de reclusão, que reputo definitivas para José Adelmário Pinheiro Filho. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena'.

Insurge-se o Ministério Público Federal, em relação à dosimetria da pena, quanto (i) às sanções-base fixadas, argumentando que devem ser majoradas em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da negatificação de vetoriais do art. 59 do CP, como personalidade, conduta social, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime; e (ii) a não aplicação da agravante do art. 61, II, 'b' do Código Penal.

Aduz a defesa que JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO prestou efetiva colaboração para a apuração dos crimes narrados na denúncia, postulando (i) a manutenção, por tal razão, dos benefícios excepcionais concedidos pelo magistrado de primeiro grau com base no art. 1º, § 5º da Lei nº 9.613/98; (ii) a redução das penas para os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro ao mínimo legal; e (iii) o afastamento da obrigação de reparação do dano, porque descaracterizado prejuízo à Petrobrás ou, alternativamente, a exclusão da correção monetária e juros (evento 11).

Entendo, todavia, que as penas estabelecidas em sentença estão adequadas e proporcionais aos delitos praticados, razão pela qual devem ser preservadas.

Assim, para o crime de corrupção ativa, mantenho as penas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, preservo as sanções em 04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Diante do concurso material entre as condutas, as sanções resultam em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa" (fls.73.064-73.065).

Como se pode inferir do excerto narrado, as circunstâncias judiciais encontram-se devidamente fundamentadas, não se podendo extrair dos argumentos deduzidos pelo c. Tribunal de origem, a ocorrência de eventual **bis in idem**, e, tampouco, a adoção de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base.

Conquanto tenha o Magistrado aferido, conjuntamente, as circunstâncias referentes à "culpabilidade ou personalidade", o que poderia sugerir eventual mácula, observa-se que somente uma delas foi mensurada para quantificar a reprimenda imposta.

Ademais, apreciar a questão fora da moldura fática estampada no acórdão objurgado, necessariamente, esbarraria no óbice referente da Súmula 07 desta Corte Superior, eis que demanda, nos termos propostos pelo recorrente, o revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MODALIDADE CULPOSA. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 400 DO CPP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PERDA DO EMPREGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REPARAÇÃO DE DANO. SÚMULA 283/STF. ART. 402 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Quanto à dosimetria da pena privativa de liberdade e a de multa, o magistrado possui certa discricionariedade, que somente pode ser revista em situações excepcionais, quando demonstrado abuso no seu exercício ou a presença de uma flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra no caso. Ademais, para modificar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, é necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que vedado pela Súmula 7/STJ.

5. "O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público" (AgRg no REsp 1.613.927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016).

6. No que se refere ao art. 402 do CPP, o Juízo de primeiro grau oportunizou à defesa a possibilidade de requerer diligências, ocasião em que "a defesa de JOÃO LUIZ requereu 03 (três) diligências complementares, das quais duas foram deferidas pelo juízo [...]", não tendo sido demonstrada a ocorrência de prejuízo.

7. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.471.044/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 11/05/2018).

Desta feita, diversamente do alegado pelo ora agravante, não se faz possível, a partir da leitura do acórdão, constatar-se a negativa de vigência dos dispositivos legais apontados pela defesa ou, ainda, a adoção de elementos inidôneos, pelo c. Tribunal de origem, para manter a majoração das penas.

Noutro compasso, quanto à alegada contrariedade ao disposto no art. 67 do CP, de uma acurada leitura dos autos, verifica-se que, em sede de apelação, o agravante deduziu as respectivas razões invocando a aplicação do referido dispositivo (fls. 72.024) e que o e. Tribunal Regional analisou a dosimetria da pena, entendendo pela adequação e proporcionalidade da reprimenda aplicada aos delitos, somente deixando de consignar,



expressamente, acerca da respectiva norma legal.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos embargos de declaração, reprisando, às fls. 73.588-73.589, as razões deduzidas na apelação, quanto à incidência do que reza o art. 67 do CP, oportunidade em que o c. Colegiado de origem delineou os fundamentos que entendeu suficientes à rejeição das teses de defesa, conforme se verifica às fls. 74.160-74.198, sem menção explícita, como dito, do artigo citado pelo embargante.

No ponto, cumpre ressaltar que embora o c. Tribunal ordinário não tenha se manifestado de forma expressa acerca do art. 67 do CP, não é possível se aferir da fundamentação adotada, quando da dosimetria da pena, que a reprimenda tenha sido aplicada de modo alheio aos critérios nele estabelecidos, o qual dispõe que *"no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência"*.

A par dessa premissa, verifica-se que, em ambos os delitos, o c. Colegiado, entendendo pela proporcionalidade da reprimenda, manteve as penas então aplicadas, adotando a fundamentação do juízo **a quo** como parte integrante do voto, para reputar, inclusive, *"compensada a atenuante da confissão com a agravante do art. 62, I, do CP"* (fls. 73.064 e 73.065), anelando-se ao predisposto no mencionado dispositivo legal.

3. Artigos 33, § 2º, "c" e 44, ambos do Código Penal e art. 381, III, do Código de Processo Penal:

Sustenta a defesa, no ponto, que o acórdão impôs regime de cumprimento de pena mais gravoso do que aquele previsto em lei, olvidando-se, todavia, de deduzir os fundamentos pelos quais considerou não ser suficiente aquele mais brando para fins de prevenção e reprovação penal, afirmando, também que o **decisum** deixou de apresentar argumentos concretos para não autorizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cumpre salientar que após a aferição e redução da reprimenda imposta ao recorrente, cuja a pena se restou fixada em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, o c. Tribunal **a quo**, ao que se pode mensurar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se, de modo fundamentado, acerca do regime de cumprimento de pena, nos seguintes termos:

"Determino o regime inicial semiaberto em relação a LÉO PINHEIRO e o regime inicial aberto em relação a AGENOR para o cumprimento da pena, com fundamento nos artigos 33, §3º, e 59, caput e inciso III, ambos, do Código Penal.

Saliento que, ainda que a pena de LÉO PINHEIRO seja inferior a 04 anos, as circunstâncias em que praticados os delitos recomendam a adoção de regime inicial mais gravoso, especialmente se considerada a culpabilidade diferenciada do réu em face de sua atividade mais próxima e intensa.

Ademais, mesmo que estabelecida sanção reclusiva inferior a quatro anos para ambos os acusados, a complexidade do delito torna a sua substituição por penas restritivas de direitos não autorizada" (fls. 73.071).

Verifica-se, portanto, do excerto acima transcrito, que o c. Tribunal Regional fundamentou de modo escorreito os motivos pelos quais fixou o regime semiaberto para o recorrente, ao mesmo passo em que deixou de substituir a pena de restrição de liberdade por restritiva de direito, aliado ao fato de se verificar, quando da fixação da pena base, circunstâncias judiciais que pesam em seu desfavor, tais como a culpabilidade e as consequências do crime.

Aliado a tal realidade, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, o reconhecimento de circunstância judicial negativa justifica a fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso e obsta a substituição da pena. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. [...] REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime prisional inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao total da pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado. 2. Na hipótese dos autos, embora a pena do agravante tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a manutenção do modo de execução mais gravoso.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 1.302.250/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/10/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. É pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal - CP ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo. No mesmo sentido, são os enunciados n. 440 da Súmula desta Corte e n. 718 e 719 da Súmula do STF.

In casu, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, o regime inicial mais gravoso foi fixado em razão da presença de circunstância judicial desfavorável, com pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Inaplicável, portanto, os enunciados n. 440 da Súmula do STJ e n. 718 da Súmula do STF. Precedentes.

5. A questão atinente à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não foi apreciada pelo Tribunal a quo, ficando esta Corte impedida de apreciar o pedido sob pena de incidir em indesejada supressão de instância. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecida" (HC n. 455.717/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/10/2018).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. LUCRO FÁCIL. CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SOCIEDADE. VÍTIMA QUE NÃO COLABORA PARA O DESLINDE DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. ANTECEDENTES. POTENCIAL LESIVO DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a imposição de regime prisional inicial mais severo e obsta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.*

8. *Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena de JÚNIOR TERRES ao patamar de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.550 (mil e quinhentos e cinquenta) dias-multa; e reduzir a pena de SABRINA SILVEIRA DE SOUZA ao patamar de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 700 (setecentos) dias-multa" (HC n. 465.647/RS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 08/11/2018).*

Não há, portanto, qualquer irregularidade na motivação do acórdão, em particular, no que se refere a fixação do regime de cumprimento de pena e na impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

4. Artigos 381, III e 387, IV, ambos do Código de Processo Penal:

Assevera a defesa que, no que toca à fixação da quantia mínima para reparação dos danos, o acórdão não dimensionou o valor do efetivo prejuízo suportado pela vítima, além de extrapolar os limites legalmente impostos, ao estipular a incidência de juros e correção monetária, cuja matéria é de natureza cível.

No ponto, não obstante as considerações aventadas em sede recursal, a aferição do valor de eventual e efetivo prejuízo suportado pelo ofendido, bem assim a análise da forma como se procedeu ao dimensionamento do dano, vale dizer, se era necessária a realização de outras provas para tal desiderato, em meio ao restrito âmbito de cognição dos recursos extremos, demanda, inevitavelmente, revolvimento fático-probatório, inviável em função do óbice previsto na **Súmula 07 desse Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CPP. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. REDUÇÃO DE QUANTUM FIXADO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. A fixação da indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo a sua revisão o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do decisum embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no REsp n. 1.675.871/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/09/2017, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SÚMULA 182/STJ. PERÍCIA CONTÁBIL. VESTÍGIOS. SÚMULA 7/STJ. RITO DO ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PERDA DA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que não infirma adequadamente os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (Súmula 182 do STJ).

2. Aferição da imprescindibilidade de realização de perícia técnica, na modalidade contábil-fiscal, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido” (AgRg no REsp n. 1.460.338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/06/2018).

Noutro compasso, quanto à incidência de juros na indenização fixada, argumenta se tratar de medida de natureza eminentemente cível, aduzindo que a fixação de juros extrapolaria a competência do juízo criminal, sob pena de negativa de vigência ao art. 387, IV do CPP.

Nesse particular, asseverou o Colegiado de origem, **in verbis**:

"6.3. No tocante à incidência de correção monetária e de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios, o art. 387, IV do CPP, determina que a sentença condenatória, em sendo o caso, arbitre desde logo um valor mínimo a título de reparação de danos, considerando os prejuízos causados ao ofendido.

Poder-se-ia argumentar que, tratando-se de valor mínimo, seria desnecessária e indevida a fixação de encargos na sentença penal. Todavia, esta não é a melhor compreensão da novidade introduzida pela Lei nº 11.719/2008 ao art. 387 do CPP.

Ao tratar de valor mínimo, buscou o legislador salvaguardar o direito de a vítima buscar eventuais outros prejuízos, diretos ou indiretos, que não foram objeto do processo penal. Mas isto não impede que se valore, desde logo, os prejuízos causados à vítima, determinando a recomposição de seu patrimônio da melhor forma possível. E nesta recomposição, como determina nossa legislação civil, computa-se não apenas a atualização monetária, mas, também, a incidência de juros.

Aliás, se fosse necessário à vítima socorrer-se sempre das vias judiciais apropriadas para recompor seu patrimônio, este seria reconstituído com a incidência dos juros.

Na verdade, a alteração proporcionada pela Lei nº 11.719/2008 é salutar, pois, via de regra, a última preocupação da jurisdição criminal é a vítima, justamente aquele que sofre os danosos efeitos patrimoniais do crime. Nessa exata linha de conta, deve-se, dentro do possível e independente de discussões no juízo cível por reparações mais robustas, fixar a reparação do dano o mais próximo possível do efetivo prejuízo. Sobre o tema, precedente da 4ª Seção desta Casa:

[...]

Por isso, não merece ser provido o recurso de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, devendo, de fato, incidir juros moratórios a partir de cada evento danoso (Súmula 54 do STJ), na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, a partir dos pagamentos feitos pela vítima em favor das contratadas.

Considera-se, para este fim, a data do evento danoso o dia que a vítima promoveu cada pagamento em favor do consórcio ou da empreiteira OAS, em cada um dos contratos em que esta figurava (como contratada ou integrante do consórcio), em relação às obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST)" (fls. 73.081-73.082).

Nesse cenário, o ordenamento jurídico, em termos hermenêuticos, deve ser interpretado de forma sistêmica, de modo a garantir a adequada, razoável e proporcional aplicação das normas vigentes.

Nesse diapasão, faz-se mister consignar que os **juros moratórios** têm por finalidade a efetiva recomposição do patrimônio de eventual credor, em função da mora perpetrada por aquele que se encontra na qualidade de devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por esta razão, a sua incidência é implícita e não depende de pedido expresso ou de prova do prejuízo, conforme se depreende do art. 407 do Código Civil, perfeitamente aplicável à hipótese, em virtude da característica obrigacional do dever de reparar o dano. Confira-se:

"Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes".

É sob essa perspectiva, que exsurge o comando inserto no § 1º do art. 322 do CPC, no sentido de que os juros legais e a correção monetária estariam compreendidos no valor principal.

Aliado a tal realidade, a **Lei n. 11.719/08, que incluiu o inciso IV ao artigo 387 do CPP**, estabeleceu a possibilidade de que, na própria sentença condenatória, o juiz fixe o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

A mudança teve por finalidade justamente permitir que a vítima alcance de forma mais rápida e efetiva a reparação do dano, eis que não ficaria mais obrigada a promover a liquidação para apuração do valor, podendo partir direto para execução do **quantum** já reconhecido pelo juízo criminal.

Na lição da doutrina:

"De mais a mais, não se pode perder de vista que um dos escopos da reforma processual de 2008 foi exatamente o de resgatar a importância da vítima no processo penal. Por isso mesmo, visando afastar o longo caminho de liquidação da sentença penal condenatória, que antes era obrigatório, passou o art. 387, IV do CPP, a prever que o magistrado penal já possa fixar na sentença condenatória um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido e efetivamente provados no curso do processo penal. Se esta fixação visa antecipar, ao menos em parte, o valor que seria apurado em ulterior liquidação de sentença no juízo cível, na qual toda e qualquer espécie de dano poderia ser objeto de quantificação, não há por que se negar ao juiz criminal a possibilidade de quantificá-los, desde já, na própria sentença condenatória" (LIMA, Renato Brasileiro. **Código de Processo Penal Comentado**. 3ª ed. Bahia: Juspodvim. 2018. p. 63).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, em uma interpretação teleológica da referida reforma processual, a leitura que se deve fazer da norma constante do parágrafo único do art. 63 do CPP, consiste justamente na possibilidade conferida ao ofendido de proceder à liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, embora já tenha sido fixado o valor mínimo pelo juízo da condenação.

No mesmo compasso, ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados visa à adequada reparação dos danos (morais ou materiais) sofridos pela vítima dos crimes, devendo, para tanto, ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros, nos termos da legislação civil.

Nesse sentido, **pode-se citar diversos precedentes emanados desta Corte de Justiça, os quais mantiveram os acórdãos prolatados pelas instâncias ordinárias, quando estipularam o valor mínimo de reparação de dano, ademais dos juros moratórios e correção monetária, dentre eles: AREsp n. 1.395.357/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/11/2018; AREsp n. 1.408.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2018; AREsp n. 1.333.731/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10/09/2018; AgInt no REsp n. 1.688.200/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 06/08/2018; REsp n. 1.693.246/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 03/12/2018; REsp n. 1.708.585/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 03/12/2018; REsp n. 1.705.352/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 19/06/2018.**

Desta feita, afigura-se escoreita a decisão do Colegiado de origem, ao manter a incidência dos juros legais sobre o valor do dano.

5. Artigos 33, § 4º, do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal:

Nesse particular, o recorrente aponta contradição no voto do Desembargador Federal Victor Laus, no ponto em que acompanhou os demais Julgadores quanto à previsão na sentença de que a progressão fica condicionada à reparação do dano, mesmo tendo consignado, na fundamentação de seu voto, que a aplicação do art. 33, §4º do CP deve ser reservada ao juízo da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, não há falar em ofensa ao disposto no art. 619 do CPP. Verifica-se que a questão foi exaustivamente trabalhada quando do julgamento do recurso de apelação (fls. 73.316-73.318 e 74.182) e dos embargos de declaração (fls. 74.190-74.191).

O Tribunal de origem afastou o vício da contradição, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos, **in verbis**:

"4.3.2. Em último ponto, alega a defesa (v) contradição no voto do Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus no tocante à competência para dispor a respeito da reparação do dano para fins de progressão de regime, com fundamento no art. 33, § 4º do Código Penal.

Diz constar no voto vogal o entendimento de que a aplicação do mencionado art. 33, § 4º, do CP, porque relacionado à progressão do regime, deveria ser reservada ao juízo da execução (art. 66, III, 'b', da LEP).

Sem razão.

O voto manteve posição prevalente no sentido de que a progressão de regime fica condicionada à reparação do dano. Se lidos na integralidade os apontamentos (evento 101), percebe-se que a fundamentação tem maior profundidade do que a compreendida pela defesa. O tema, aliás, foi abordado no 'item 4.6' do voto condutor.

Do voto do Desembargador Victor Laus retira-se, igualmente, clara conclusão do 'item 5.6' no sentido de que 'se possa manter essa previsão segundo a qual a progressão de regime fica, em princípio, condicionada à reparação do dano, no caso a vantagem indevida recebida, nos termos do artigo 33, § 4º, do Código Penal, porque ex vi legis; todavia, disso não se extrai que as demais questões concernentes, concretamente, à modulação dessa exigência legal deixarão de estar a cargo do juízo da execução, pelo que, evoluindo quanto ao tema, entendo que a referência ao citado dispositivo, ao menos na forma como feita pela sentença condenatória, não importa em usurpação ou invasão de competência jurisdicional'.

Ou seja, a exigência de reparação do dano como progressão de regime decorre de disposição legal e sua previsão na sentença condenatória não resulta em usurpação de competência do juízo da execução, a quem caberá o 'exame de outras matérias que lhe são íntimas, como o parcelamento, a substituição por garantias reais ou fidejussórias, a exemplo do que já ocorre nas prestações pecuniárias substitutivas', ou mesmo se 'o sentenciado possui efetiva capacidade patrimonial.

Ausente contradição, portanto, nego provimento aos embargos de declaração" (fls. 74.190-74.191).

Verifica-se, portanto, a ausência de contradição no voto apontado pela defesa, cujo entendimento guarda harmonia com os precedentes desta Corte. Com efeito, naquilo que toca à progressão de regime condicionada à reparação do dano, ao que se pode observar, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteira do acórdão obargado, é que a c. Suprema Corte reconheceu como constitucional o art. 33, § 4º, do Código Penal, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a Administração Pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito. Veja-se:

*“Execução Penal. Progressão de Regime. Crime contra a Administração Pública. Devolução do produto do ilícito. 1. É constitucional o art. 33, § 4º, do Código Penal, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a Administração Pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito. 2. Tendo o acórdão condenatório fixado expressamente o valor a ser devolvido, não há como se afirmar não se tratar de quantia líquida. 3. A alegação de falta de recursos para devolver o dinheiro desviado não paralisa a incidência do art. 33, § 4º, do Código Penal. O sentenciado é devedor solidário do valor integral da condenação. 4. Na hipótese de celebração de ajuste com a União para pagamento parcelado da obrigação, estará satisfeita a exigência do art. 33, § 4º, enquanto as parcelas estiverem sendo regularmente quitadas. 5. Agravo regimental desprovido” (EP n. 22 ProgReg-AgR, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Processo eletrônico, DJe de 18/03/2015, grifou-se).*

Por fim, cumpre registrar que, embora tenha a defesa se empenhado em argumentar que o deslinde da controvérsia não guarda relação com a constitucionalidade do art. 33, § 4º do CP, verifica-se que tal premissa integrou a fundamentação do acórdão recorrido como razão de decidir. É que, após ponderar acerca da evolução do seu entendimento sobre o tema (fl. 73.318), o em. Relator adotou como fundamento o comando previsto no referido dispositivo legal, declarado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão do recorrente quanto à inexigibilidade de reparação de dano para a progressão de regime, perpassa, necessariamente, pela aplicação do art. 33, § 4º do CP.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Todavia, conforme deliberado, por maioria, na sessão de julgamento, concedo **habeas corpus** de ofício para fixar em 30 (trinta) a quantidade de dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo eminente Ministro Felix Fischer, por meio da qual Sua Excelência conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial de **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO**.

Preliminarmente, o agravante sustenta que o julgamento singular da irresignação seria ilegal, pois teria privado o colegiado de analisar as teses defensivas, bem como inviabilizado a sustentação oral por seus procuradores, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Como se sabe, o artigo 34, inciso XVIII, alíneas "a" e "b", e o artigo 255, § 4º, incisos I e II, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitem que o relator não conheça de recurso ou pedido inadmissível, ou negue provimento ao recurso ou ao pedido contrário a Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema, previsão contida, também, no artigo 932 do Código de Processo Civil.

O entendimento está consolidado no verbete 568 da Súmula deste Sodalício, que preceitua que "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Na espécie, da leitura da decisão agravada, constata-se que a atuação unipessoal do Relator está de acordo com as citadas normas legais, o que impede a anulação do julgamento, como pretendido.

Ademais, é necessário ressaltar que contra o julgamento monocrático de seu recurso especial a defesa de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** impetrou no Supremo Tribunal Federal o HC n. 165.973/PR, tendo o eminente Relator, Ministro Edson Fachin, negado seguimento ao *writ*, ocasião em que atestou que a decisão monocrática proferida no apelo nobre por ele interposto é legítima, não tendo vulnerado o princípio da



colegialidade. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame de mérito do recurso.

Em seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO** sustenta, em síntese, que o aresto objurgado negou vigência ao artigo 1º, § 5º, da Lei 9.613/1998, ao artigo 13 da Lei n. 9.807/1999 e ao artigo 4º da Lei 12.850/2013, no tocante à extensão dos benefícios ao réu colaborador; aos artigos 59 e 67 do Código Penal quanto à exasperação das penas-bases; aos artigos 33, §2º, "c", e 44 do CP, com relação à imposição do regime prisional mais gravoso e à negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, no que se refere à incidência de juros no valor mínimo para a reparação de danos; e, por fim, ao art. 33, §4º, do CP e ao art. 619 do CPP, no que tange a suposta contradição na exigência da reparação do dano provocado como condição para a progressão de regime.

1. COLABORAÇÃO PREMIADA - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 1º, § 5º, DA LEI N. 9.613/1998, AO ARTIGO 13 DA LEI N. 9.807/1999 E AO ART. 4º DA LEI N. 12.850/2013.

Como se sabe, a delação premiada constitui um meio de prova que, a depender do resultado, pode produzir elementos de convicção, que, contudo, devem ser ratificados no curso da instrução processual a fim de que sejam utilizados pelo juiz para formar sua convicção sobre o mérito da acusação.

No ordenamento jurídico pátrio, existem diversos dispositivos legais que preveem benefícios para o réu que colabora com as investigações. A Lei n. 12.850/2013 instituiu regramento minudente para a colaboração premiada nos casos de infrações penais praticadas por organizações criminosas, dispondo, no artigo 4º, as formas pelas quais o investigado ou réu poderá obter os benefícios nela previstos.

Questiona-se, contudo, se há ou não limitações na aplicação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios ao condenado que colaborou voluntária e efetivamente para identificar os demais agentes, revelar a estrutura da organização criminosa e a divisão de tarefas, prevenir outras infrações e recuperar bens e valores advindos da prática ilícita.

Conquanto não haja uniformidade e sistematização no trato da matéria, o certo é que o Direito Penal é regido pelo princípio da legalidade, que garante ao réu certeza acerca dos fatos típicos e das respectivas penas, bem como vincula o juiz às normas existentes, inclusive ao aplicar benefícios ao acusado.

Da análise das diversas leis que tratam dos prêmios concedidos ao colaborador, verifica-se que esses estão expressamente enumerados pelo legislador, não sendo possível, assim, que a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz estabeleçam outros.

Com efeito, a vingar a tese sustentada pela defesa, pela qual, *"se é permitido ao juiz aplicar o perdão judicial máxima benesse concedida por uma colaboração, também lhe será permitido conceder benefícios menores"* (e-STJ fl. 73965), prevalecerá um cenário de incerteza e insegurança jurídicas intoleráveis num Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que, ao conceder benefícios ao colaborador, a autoridade policial, o Ministério Público e o juiz estão limitados às benesses previstas pelo legislador, não podendo combiná-las, criar novas modalidades de prêmios, ou estendê-los a outros processos a que responde o acusado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Irretocável, assim, o acórdão recorrido, que afirmou que o benefício concedido ao recorrente nesta ação penal não pode ser estendido a outros feitos, a fim de que suas reprimendas sejam reduzidas em 2/3 (dois terços), destacando que *"a unificação das penas e a verificação do adimplemento das condições para eventual progressão de regime caberá ao juízo da execução, ficando esta condicionada à integral reparação dos danos"* (e-STJ fls. 73.070/73.071).

No ponto, é imperioso registrar que, ao contrário do que sustentado pela defesa, tal solução não condicionou os benefícios da delação premiada à prévia celebração de um acordo, tampouco retirou do Juiz da causa a competência para estabelecer as benesses a que faz jus o acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque a instância de origem assentou claramente que o fato de o recorrente não haver celebrado acordo de delação premiada não impede que os benefícios decorrentes da sua efetiva colaboração sejam concedidos por ocasião da sentença condenatória (e-STJ fl. 73.069).

Ademais, ao não permitir que os prêmios deste feito se estendessem a outros processos, a Corte Federal nada mais fez do que cumprir o disposto na Lei n. 9.613/1998, que condiciona a sua aplicação à extensão da colaboração do delator para a elucidação dos fatos na ação penal em que são discutidos.

Aliás, justamente porque os benefícios da delação premiada se restringem a ação penal em que há a colaboração do acusado - já que somente nela é que se poderá aferir a sua eficácia com relação à prática criminosa apurada - é que este Superior Tribunal de Justiça não admite que os depoimentos do colaborador sejam invocados em processo diverso, no qual é investigada conduta ilícita distinta.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE MANIPULAÇÃO DO MERCADO E DE USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA (INSIDER TRADING). ARTIGOS 27-C e 27-D DA LEI N. 6.386/1976. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE PROVA MÍNIMA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PERICULUM LIBERTATIS. RISCOS À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCEPCIONALIDADE E SUBSIDIARIEDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
(...)

2. Eventuais crimes confessados ou admitidos em troca de colaboração premiada, por parte do paciente e de seu irmão, por constituírem objeto de outra ação penal, não podem - até porque sequer há, em relação a tais ilicitudes, indiciamento ou denúncia contra o paciente e seu irmão - ser considerados para fins de análise deste writ, que tem como exclusivo escopo analisar a legalidade e a necessidade da prisão preventiva do paciente, como decorrência tão somente da imputação pelos crimes positivados no art. 27, alíneas C e D, da Lei n. 6.386/1976.
(...)

14. Habeas corpus parcialmente concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares a ela alternativas, a saber: I) compromisso de comparecimento em Juízo, para todos os atos designados pelo Juízo competente, e de manter atualizado o endereço no qual poderá receber intimações; II) proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual com os outros réus, testemunhas arroladas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela defesa e pela acusação, ou pessoas que possam interferir na produção probatória;

III) proibição de participar, diretamente ou por interposta pessoa, de operações no mercado financeiro, e de ocupar cargos ou funções nas pessoas jurídicas que compõem o grupo de empresas envolvidas nas ilicitudes objeto da ação penal a que respondem; IV) proibição de ausentar-se do Brasil, salvo autorização expressa do juízo competente; V) monitoração eletrônica.

(HC 422.122/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/03/2018)

Embora o caso dos autos possua peculiaridade bem destacada pela defesa, pois as demais ações a que o recorrente responde são conexas a este feito, sendo todas oriundas da denominada Operação Lava Jato, esta circunstância não exime o julgador de observar os requisitos previstos em lei para a concessão de benefícios decorrentes da delação premiada, o que, consoante consignado alhures, além de ofender o princípio da legalidade, geraria caos e insegurança jurídica ante a inexistência de quaisquer parâmetros ou limites para o estabelecimento de prêmios aos colaboradores.

2. DOSIMETRIA DA PENA - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS 59 E 67 DO CÓDIGO PENAL E AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante deve atentar, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, para as singularidades do caso concreto, somente se admitindo a revisão do cálculo da sanção em sede de recurso especial diante de flagrantes ilegalidades, consoante tem decidido esta Corte Superior de Justiça.

Na espécie, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, pois o fato de o crime de corrupção praticado pelo recorrente envolver a destinação de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) a agentes de um partido político, parte deste valor ao então Presidente da República, num esquema criminoso de enormes proporções, demonstra concretamente a maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade da sua conduta, justificando a elevação da pena-base na primeira etapa do cálculo.

Nessa esteira:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. (...) JUSTIFICADA, PORÉM, A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO EXORBITANTE. PRECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO APLICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (...).

(...)

14. No que toca às consequências, porém, o fundamento de que "a conduta do acusado causou prejuízo de mais de R\$ 156.000.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões de reais) ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região" (e-STJ fl. 9.381) é idôneo a fundar a exasperação da pena, mormente no caso, por alcançar patamar deveras exorbitante.

(...)

22. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reduzir a reprimenda e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do recorrente em relação aos delitos de organização criminosa, estelionato e corrupção passiva, pela ocorrência da prescrição.

(REsp 1565024/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 06/06/2018)

No mesmo diapasão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. "OPERAÇÃO IMPACTO". CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, CAPUT, E § 1º DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...).

(...)

3. A exasperação da pena-base do crime encontra-se fundamentada na presença de circunstância judicial desfavorável, inexistindo ilegalidade no patamar escolhido, encontrando amparo no critério proporcional, razoável e adequado a realidade dos fatos, dentro da discricionariedade do magistrado. Assim, apresentados fundamentos idôneos para a valoração negativa da culpabilidade, na medida em que a reprovabilidade da conduta dos acusados ultrapassou a normalidade dos crimes de corrupção, uma vez que o fato criminoso não se restringiu às esferas individuais dos agentes políticos, mas um grande número de vereadores envolvidos, com o objetivo de elaborar novo Plano Diretor do Município de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Natal, votando conforme os interesses de um grupo de empresários do ramo imobiliário e da construção civil, com grandes impactos urbanísticos e ambientais, não se mostra desarrazoado o aumento da pena-base em patamar fixado, a autorizar a atuação excepcional desta Corte.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1604434/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017)

Igualmente, a ocultação de produto de corrupção destinada ao então Presidente da República é fator hábil a demonstrar a gravidade concreta da infração penal cometida, permitindo, assim, a elevação da sanção na primeira etapa da dosimetria, consoante tem decidido este Sodalício, a exemplo do seguinte julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. (...) PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. (...) DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO.

(...)

13. Mostra-se legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade em razão da relevância do cargo público de Chefe de Gabinete do Governador - não se confundindo com a elementar funcionário público do tipo penal -, bem como por se tratar de advogado, circunstâncias que denotam maior reprovabilidade de sua conduta.

14. Cabível a exasperação da pena-base pelo exercício do cargo de Presidente de Assembleia Legislativa, à época dos fatos, por extrapolar as elementares do tipo penal.

(...)

17. Embargos de declaração de RAIMUNDO conhecidos como agravo regimental e agravos regimentais improvidos e indeferido o pedido de tutela provisória de fls. 6.717/6.724.

(AgRg no AREsp 1035285/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018)

Quanto ao ponto, é imperioso registrar que embora o Magistrado sentenciante tenha se referido à "*personalidade ou culpabilidade*" do acusado ao dosar a sua pena (e-STJ fls. 70.506 e 70.507), constata-se que valorou negativamente apenas uma circunstância judicial, que, à luz da motivação adotada, se refere, sem sombra de dúvidas, à culpabilidade, que consiste na maior reprovabilidade dos fatos à luz do caso concreto.

Ademais, inexistente qualquer ilegalidade na ausência de ponderação, para fins de análise da personalidade do réu, da sua efetiva colaboração para a elucidação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos crimes, uma vez que tal peculiaridade foi devidamente sopesada na segunda etapa do cálculo, quando reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

Em arremate, o acréscimo das sanções do acusado em 3 (três) anos para o delito previsto no artigo 333 do Estatuto Repressivo, em relação ao qual foram consideradas desfavoráveis três circunstâncias judiciais, e em 1 (um) ano para o tipificado na Lei n. 9.613/1998, tendo em vista o juízo negativo de um dos vetores do artigo 59 da Lei Penal, não se afigura arbitrário, excessivo, desarrazoado ou desproporcional, estando de acordo com as especificidades e a gravidade do caso em apreço.

3. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 33, § 2º, ALÍNEA "C", E 44, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

Na espécie, não obstante a pena corporal definitivamente cominada ao recorrente seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão - **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** -, a existência de circunstâncias judiciais negativas justifica o estabelecimento do modo intermediário de execução, conforme a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECUSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. (...) REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (ART. 33, §§ 2º E 3º, CP) WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

VI - As instâncias ordinárias aplicaram o regime semiaberto em razão da presença de circunstância judicial desfavorável muito embora a pena tenha sido fixada abaixo do quantum de 4 anos, o que, ao meu ver, está de acordo com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 461.821/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

Finalmente, sabe-se que o artigo 44 do Código Penal permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda não for maior que 4 (quatro) anos, o réu não for reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que a medida é suficiente.

No caso, apesar de o *quantum* de sanção autorizar a mencionada permuta, a existência de circunstâncias judiciais negativas, notadamente a culpabilidade do recorrente, as circunstâncias e as consequências do delito, que envolveu significativas quantias de dinheiro e que beneficiou o então Presidente da República, com repasse do custo das propinas a uma empresa estatal, demonstram que a medida não se mostra socialmente recomendável, tampouco suficiente para a prevenção e repressão do crime.

Nesse sentido, podem ser mencionados o AgRg no HC n. 440.883/PA, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, e o AgRg no AREsp n. 1058790/MS, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018.

4. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Com o advento da Lei n. 11.719/2008, o artigo 387 do Código de Processo Penal foi alterado, de modo a permitir a fixação de uma quantia mínima para a reparação dos danos causados pela infração criminal, simplificando o procedimento para o ressarcimento, de modo a evitar, sempre que possível, o ingresso com ação civil para os mesmos fins.

Por tais razões, não há que se falar em impossibilidade de fixação de juros e correção monetária no cálculo da reparação dos danos, uma vez que, como visto, a intenção do legislador foi de liquidar no juízo penal o valor, ainda que mínimo, devido à vítima a título de indenização, o que não seria possível caso lhe fosse vedado recompor e atualizar o capital.

E, não obstante não tenha expressamente se manifestado sobre a questão, o certo é que em várias decisões monocráticas esta Corte Superior de Justiça tem mantido indenizações fixadas em sentenças condenatórias para fins de reparação dos danos causados às vítimas com a incidência de juros e correção monetária, o que reforça a inexistência de qualquer ilegalidade no aresto impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, por oportuno, o teor dos seguintes julgados: **REsp n. 1.688.104/MS**, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 28/8/2018, DJe 5/9/2018, **REsp n. 1.699.716/MS**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/8/2018, DJe 22/8/2018, **REsp n. 1.688.077/MS**, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 13/6/2018, DJe 19/6/2018, **REsp n. 1.715.298/MS**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/6/2018, DJe 15/6/2018; e **REsp n. 1.675.878/MS**, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 28/0/2017, DJe 1º/8/2017.

Não merece reparos, por conseguinte, o acórdão recorrido, no qual se assentou que "*buscou o legislador salvaguardar o direito de a vítima buscar eventuais outros prejuízos, diretos ou indiretos, que não foram objeto do processo penal*", o que não "*impede que se valore, desde logo, os prejuízos causados à vítima, determinando a recomposição de seu patrimônio da melhor forma possível. E nesta recomposição, como determina nossa legislação civil, computa-se não apenas a atualização monetária, mas, também, a incidência de juros*" (e-STJ fl. 73.082).

5. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 33, § 4º, DO CÓDIGO PENAL E AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Segundo as razões recursais, o acórdão impugnado, ao manter o condicionamento da progressão de regime à reparação dos danos, incorreu em contradição interna e invadiu a competência do Juízo das Execuções Penais, tratando-se de determinação que, na prática, significa que o recorrente poderá ser mantido preso por suposta dívida civil.

A tese da defesa não pode prevalecer.

Não há se cogitar a existência de contradição nos fundamentos do acórdão prolatado pela instância ordinária. De fato, a leitura dos votos proferidos pelos Desembargadores conduz à certeza de que todos admitiram a possibilidade de incluir, no decreto condenatório, previsão segundo a qual a progressão de regime fica condicionada, *a priori*, à reparação do dano provocado pela infração penal.

Ora, a simples reprodução do conteúdo do § 4º do artigo 33 do Código Penal no édito repressivo e no acórdão impugnado não invade a competência do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da execução, já que, tal como frisado pela Corte de origem, "*a exigência legal de reparação do dano para fins de progressão de regime independe de determinação expressa na sentença condenatória*" (e-STJ fl. 73.072), razão pela qual a sua menção expressa não pode ser acoimada de ilegal.

Com efeito, no momento oportuno caberá ao Juízo da Execução decidir sobre o cumprimento ou não dos requisitos necessários à progressão de regime, exatamente como ressaltado pela Corte de origem, que sublinhou que "*competirá ao juízo da execução aferir a satisfação indenizatória como condição à progressão, podendo ele verificar, inclusive, se o sentenciado possui efetiva capacidade patrimonial de ressarcir o erário público*", além do "*exame de outras matérias que lhe são íntimas, como o parcelamento, a substituição por garantias reais ou fidejussórias, a exemplo do que já ocorre nas prestações pecuniárias substitutivas*" (e-STJ fl. 73.073).

Em arremate, é necessário registrar que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do § 4º do artigo 33 do Código Penal, não havendo que se falar, assim, em indevida prisão por dívida civil, até mesmo porque o não pagamento da quantia, quando devidamente justificado, não obstaculiza a progressão, o que só ocorre quando não há inadimplemento deliberado, tal como já decidido na EP 12 ProgReg-AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 8/4/2015.

6. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e não constatando qualquer violação à lei federal no aresto objurgado, **nego provimento** ao agravo regimental interposto por **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO**.

É como voto.



AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.765.139 - PR (2018/0234274-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - SP174378
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI -
PR044119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO contra decisão monocrática, da lavra do eminente Ministro Félix Fischer, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Conforme narra o agravante, o recurso especial foi interposto com o objetivo de demonstrar as seguintes violações:

(i) violações aos arts. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98, 13 da Lei 9.807/99 e 4º da Lei 12.850/13, que disciplinam o instituto da colaboração premiada;

(ii) afrontas aos arts. 59 e 67 do Código Penal e art. 381, III, do Código de Processo Penal, diante da indevida e desproporcional majoração das penas-bases impostas ao Agravante (e-STJ fls. 74.441/74.469).

(iii) aos arts. 33, § 2º, "c" do Código Penal e 381, III, do Código de Processo Penal pela imposição de regime de cumprimento de pena mais gravoso do que o previsto na lei; bem como aos arts. 44 do Código Penal e 381, III, do Código de Processo Penal diante da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

(iv) aos arts. 381, III e 387, IV, do Código de Processo Penal na fixação do valor mínimo do dano, com estipulação de juros e correção monetária; e

(v) aos arts. 33, § 4º, do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal em razão da contradição do julgado na imposição da exigência de reparação do dano para a progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo regimental, a defesa assevera, em preliminar, ser inadequado o julgamento monocrático do recurso especial, uma vez que este "envolve questões jurídicas novas sobre as quais não há entendimento consolidado, como é o caso da tese de violação aos preceitos que disciplinam o instituto da delação premiada pela limitação dos benefícios impostos". No mais, afirma que "os precedentes mencionados no *decisum* não se aplicam à espécie, pois tratam de situações diversas daquela questionada na via especial".

No mérito, afirma que o acórdão recorrido apresenta "equivocada e restritiva interpretação sobre o alcance das disposições dos arts. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98, 13 da Lei 9.807/99 e 4º da Lei 12.850/13, contrária ao espírito das leis que regem o instituto da colaboração premiada". Entende que, "se o Juiz pode até mesmo deixar de aplicar pena ao acusado que contribuir com as autoridades, nada impede que aplique benefícios menores e compatíveis com as peculiaridades do caso, mas que garantam a sua efetividade, como fez o magistrado singular".

Quanto à apontada violação dos arts. 59 e 67 do Código Penal, bem como do art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, afirma que "basta a simples leitura do que restou consignado no acórdão da apelação para se verificar que não foram observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 do Código Penal e 381, III, do Código de Processo Penal, pois o Tribunal Federal se valeu de elementos inidôneos para manter a majoração das reprimendas". No mais, assevera estar devidamente prequestionada matéria referente à ofensa ao art. 67 do Código Penal.

Entende, outrossim, estar demonstrada a ofensa aos arts. 33, § 2º, alínea "c", e 44 do Código Penal e ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão recorrido não apresentou fundamentação idônea para aplicar regime prisional diverso do aberto e para inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Reitera não ser devida a fixação de juros e correção monetária no juízo criminal, o que viola o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e sustenta haver sim ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal e ao art. 33, § 4º, do Código Penal, haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a presença de contradição no acórdão recorrido e a impossibilidade de ser usurpada a competência do Juízo das Execuções.

Pugna, em um primeiro momento, pela reconsideração da decisão monocrática, para que o recurso seja pautado e apreciado pela Turma Julgadora. No mérito, pede o provimento do agravo regimental, para que se dê provimento ao recurso especial.

O *Parquet* Federal se manifestou, às e-STJ fls. 76.850/76.874, pelo provimento do agravo regimental, para assegurar a participação da Defesa, com publicação de pauta, para o **juízo colegiado do Recurso Especial**.

É o relatório.

De início, registro que não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial, conforme autoriza o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 932 do Código de Processo Civil. Com efeito, os temas decididos monocraticamente sempre podem ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual está sendo efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Nesse sentido:

Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno. (RHC 124155 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 22/9/2015).

Na hipótese dos autos, o eminente Ministro Relator proferiu decisão monocrática, reconhecendo a existência de óbices ao conhecimento de parte da irresignação e considerando que outra parte estaria em consonância com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, situação inteiramente albergada pela legislação e pelo Regimento Interno.

Contudo, a meu ver, alguns temas trazidos pelo recorrente efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandariam a análise inaugural pelo colegiado da Quinta Turma, não se tratando, no meu entendimento, de questões pacíficas no Superior Tribunal de Justiça. Nada obstante, em atenção ao que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* n. 165.973/PR, considero que, embora recomendável o julgamento colegiado, foi observado o devido processo legal.

De fato, referido *writ* foi impetrado pelo corréu Luís Inácio Lula da Silva perante o Supremo Tribunal Federal, pugnando pela nulidade do julgamento monocrático do seu recurso especial. No entanto, o eminente Relator, Ministro Edson Fachin, negou seguimento à impetração, por não vislumbrar ilegalidade flagrante ou teratologia capaz de justificar a intervenção do Supremo Tribunal Federal.

Assentou na ocasião que, embora **a colegialidade seja "sempre desejável, recomendável ou mesmo necessária"**, a decisão monocrática ora impugnada não afronta o devido processo legal, uma vez que "o proceder está regimentalmente autorizado e o recurso respectivo será colegiadamente apreciado".

Assim, com a ressalva do meu ponto de vista, rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da colegialidade e passo ao exame dos demais temas do agravo regimental.

No que concerne à apontada ofensa ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal e aos arts. 59 e 67, ambos do Código Penal, o recorrente se insurge, em síntese, contra a dosimetria da pena, por considerar que a pena-base foi fixada de forma desproporcional, sem levar em consideração as circunstâncias preponderantes do art. 67 do Código Penal.

No ponto, cumpre registrar, de início, que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes. Assim, referidos elementos somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando violada alguma regra de direito.

Nesse contexto, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIMES PERMANENTES QUE CARACTERIZAM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, e do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida Precedentes. III - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. IV - A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp 1.43.071/AM, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel.ª Min.ª Maria Theresza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). V - In casu, em relação ao quantum de exasperação na primeira fase da dosimetria, não há desproporção no aumento efetivado, porquanto existe motivação particularizada, vinculada à discricionariedade do julgador. VI - O art. 42 da Lei 11.343/2006 determina que, na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, sejam também consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, haja vista que, no tráfico de entorpecentes, tais fatores são relevantes, tendo a finalidade de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes. VII - In casu, houve fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o paciente se dedicava à atividade criminosa, ante a elevada quantidade de droga apreendida, qual seja, 397 (trezentos e noventa e sete gramas) de cocaína e mais de um quilo de maconha, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Rever esse entendimento demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC 445.630/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE CÁRCERE PRIVADO E MOTIM DE PRESOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. SITUAÇÕES DE INDISCIPLINA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS ANTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ELEVAÇÃO EXCESSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRITÉRIO NÃO OBJETIVO OU MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. REINCIDENTE. FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A valoração negativa dos antecedentes criminais, da conduta social e da personalidade é válida se baseada em circunstâncias concretas dos autos que demonstrem anormal gravidade das condutas. 2. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016). 3. Inviável a apreciação de matéria não discutida pelas instâncias ordinárias diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Fixado o modo prisional mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravoso com fundamento na reincidência do acusado, não há falar em constrangimento ilegal. 5. Decisão monocrática mantida. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 441.449/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

No caso dos autos, o recorrente foi condenado pelo magistrado de origem, por corrupção ativa, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e 150 dias-multa, e por lavagem de dinheiro, à pena de 4 anos de reclusão e 60 dias-multa. Em virtude do concurso material, a pena total foi fixada em 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 210 dias-multa. A propósito, transcrevo a dosimetria realizada na origem (e-STJ fls. 73.064/73.065):

*946. JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO Para o crime de corrupção ativa: JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO já foi condenado criminalmente por este Juízo em mais de uma ação penal, mas sem trânsito em julgado, motivo pelo qual os antecedentes negativos não serão aqui considerados. Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de corrupção envolveu a destinação de dezesseis milhões de reais a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, um valor muito expressivo. Além disso, o crime foi praticado em um esquema criminoso mais amplo no qual o pagamento de propinas havia se tornado rotina. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. Personalidade ou culpabilidade devem ser valorados negativamente, pois não é possível ignorar que parte da propina foi destinada ao então Presidente da República, o que é revelador de ousadia criminoso. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de **cinco anos de reclusão**.*

Reputo compensada a atenuante da confissão com a agravante do art. 62, I, do CP. Não cabe a agravante pretendida pelo MPF do art. 62, II, 'a', uma vez que seria bis in idem com a causa de aumento do §1º do art. 317 do CP.

*Tendo havido a prática de atos de ofício com infração do dever funcional, itens 886-891, aplico a causa de aumento do parágrafo do art. 333 do CP, elevando-a para **seis anos e oito meses de reclusão**. Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias-multa.*

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, ex-Presidente do Grupo OAS, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso que fixo em 06/2014.

*Para o crime de lavagem: José Adelmário Pinheiro Filho já foi condenado criminalmente por este Juízo em mais de uma ação penal, mas sem trânsito em julgado, motivo pelo qual os antecedentes negativos não serão aqui considerados. Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser consideradas neutras, uma vez que a lavagem consistente na ocultação do real titular do imóvel e do real beneficiário das reformas não se revestiu de especial complexidade. Personalidade ou **culpabilidade** devem ser valorados negativamente, pois não é possível ignorar que a lavagem envolveu a ocultação de produto de corrupção destinada ao então Presidente da República, o que é revelador de ousadia criminosa. Considerando uma vetorial negativa, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem, pena de quatro anos de reclusão.*

Reputo compensada a atenuante da confissão com a agravante do art. 62, I, do CP. Não há causas de aumento ou de diminuição. Não se aplica a causa de aumento do §4º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, pois se trata de um único crime de lavagem, sem prática reiterada. Quanto à prática da lavagem por intermédio de organização criminosa, os atos de lavagem ocorreram no âmbito da OAS Empreendimentos e não no âmbito do grupo criminoso organizado para lesar a Petrobrás. Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de José Adelmário Pinheiro Filho, ex-Presidente do Grupo OAS, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso que fixo em 12/2014.

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a dez anos e oito meses de reclusão, que reputo definitivas para José Adelmário Pinheiro Filho. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

O Tribunal de origem, por seu turno, manteve as penas fixadas, por considerá-las "adequadas e proporcionais aos delitos praticados, razão pela qual devem ser preservadas" (e-STJ fl. 73.065). Ao julgar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, consignou, ainda, que (e-STJ fls. 74.187/74.188):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A dosimetria da pena de fato chancela a fundamentação adotada pelo juízo de primeiro grau, mas nenhuma omissão há nisso, pois expressamente calcada na motivação per relationem, evitando-se, assim, a repetição de argumentos já indicados pelo juízo de primeiro grau.

Ao fixar as penas do embargante, a sentença bem fincou as balizas que levam ao afastamento da pena do seu mínimo legal. Os acréscimos à pena-base estão devidamente fundamentados e as razões invocadas pelo magistrado de origem foram então referendadas pela 8ª Turma, em particular diante da elevada culpabilidade do réu e pelas circunstâncias em que praticados os crimes imputados.

Tal fundamentação, refira-se, está expressa em diversas passagens do voto condutor, seja no ponto próprio, seja no momento de fixar o regime inicial de cumprimento da pena, tendo sido inclusive decisiva para o afastamento da possibilidade de substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Nada obstante, convém esclarecer que não são inerentes ao crime de corrupção as circunstâncias e consequências do delito de corrupção. A destinação de valores expressivos a representantes de partidos políticos, o financiamento de campanhas políticas com dinheiro originário de delitos de corrupção e os efeitos nocivos causados na Petrobras não são elementares dos tipos penais de corrupção passiva ou de lavagem de dinheiro e justificam o agravamento da pena-base. Faço referência, ainda, ao quanto consignado no item '2.5.1.' deste voto.

Isso porque dizem respeito ao modus operandi e à sofisticação dos crimes de corrupção e de lavagem e não aos núcleos referentes ao oferecimento ou ao pagamento de vantagem a agente público, tampouco à ocultação nos delitos de branqueamento.

Também idôneo é o aumento da pena em razão de o crime ter sido 'praticado em um esquema criminoso mais amplo no qual o pagamento de propinas havia se tornado rotina'. Por certo que não se está aqui a falar na existência de anterior condenação definitiva com relação ao embargante, mas isso não impede o exame do contexto geral, continuado e sistemático da corrupção que assolou a Petrobras. Ou seja, a longa estabilidade e a sofisticação não passam despercebidas, porque diferencia a rotina e o modus operandi dos delitos de corrupção comumente analisados.

A par disso, o principal parâmetro a orientar a dosimetria da pena é a culpabilidade. Sob tal perspectiva, o 'item 4 (parte final)' do voto condutor é bastante claro nesse sentido e, aqui, não há dúvida da elevada culpabilidade lato sensu, decomposta nas vetoriais do art. 59 do Código Penal.

Com esses fundamentos, uma vez mantidos os critérios de aplicação da pena, por óbvio restam rejeitadas, tanto as teses defensivas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto as trazidas pelo Ministério Público Federal que buscavam a sua majoração.

Assim, não se cuida de mera repetição no sentido de que 'as penas estabelecidas estão adequadas e proporcionais aos delitos praticados', mas remissão aos fundamentos que autorizam o afastamento da reprimenda do mínimo legal.

Todavia, dou provimento aos aclaratórios no ponto tão somente para esclarecer os parâmetros que orientaram a dosimetria da pena.

Como visto, o Magistrado de origem, ao realizar a dosimetria para o crime de corrupção ativa, considerou negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime. Dessarte, elevou a pena mínima de 2 anos para 5 anos de reclusão, atribuindo, assim, o valor de 1 ano para cada circunstância judicial.

Como circunstâncias negativas considerou que "a prática do crime corrupção envolveu a destinação de **dezesseis milhões de reais** a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, um valor muito expressivo. Além disso, o crime foi praticado em um **esquema criminoso mais amplo no qual o pagamento de propinas havia se tornado rotina**". Como consequências do crime destacou que "**o custo da propina foi repassado à Petrobrás**, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente". Por fim, considerou elevada a culpabilidade, "pois não é possível ignorar que parte da propina foi destinada ao então Presidente da República, o que é revelador de ousadia criminosa".

Verifico, assim, que se encontra devidamente motivada, em elementos idôneos e concretos, a negatização dos 3 vetores. De fato, a destinação de propina ao Presidente da República, com todas as implicações que a conduta atrai, revela uma maior reprovabilidade, desbordando do tipo penal. As circunstâncias também foram aferidas de forma escorreita, considerando-se o expressivo valor envolvido e a existência de esquema criminoso mais amplo. Por fim, as consequências, diante do prejuízo arcado pela Petrobrás, também se mostram idôneos.

Com relação ao crime de lavagem de dinheiro, o Magistrado de origem, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizar a dosimetria, considerou negativa apenas a circunstância judicial da culpabilidade, "pois não é possível ignorar que a lavagem envolveu a ocultação de produto de corrupção destinada ao então Presidente da República, o que é revelador de ousadia criminosa. Considerando uma vetorial negativa, de especial reprovação". Verifico, assim, que se encontra também devidamente motivada, em elementos idôneos e concretos, a negatização do referido vetor.

Ademais, diante do contexto criminoso trazido nos presentes autos, não há se falar em desproporcionalidade na fixação de 1 ano para cada circunstância judicial considerada negativa. Portanto, considero que a fixação da pena-base de cada delito se revela "necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime".

A propósito:

*PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento da Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte, da CF/88)" (AgRg no REsp n. 1.445.451/RN, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/10/2017, grifei). III - Como é cediço, este Superior Tribunal entende que "[...] A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. [...]" - Habeas corpus não conhecido" (HC n. 354.124/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2016 - grifei). IV - In casu, a pena-base do paciente, estabelecida muito acima do mínimo legal - mais que o dobro - se deu em razão da presença de uma única circunstância judicial - **maus antecedentes** -, evidenciando, com isto, a **desproporcionalidade e o constrangimento ilegal que devem ser***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrigidos esta Corte de Justiça. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para reduzir a pena para 4 (quatro) meses de detenção, mantidos os demais termos da condenação. (HC 420.271/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PENA-BASE ESTABELECIDA NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO IDÔNEO, MAS DESPROPORCIONAL. PENA REDUZIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível nas hipóteses de ilegalidade ou arbitrariedade flagrante, quando não observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência, bem como o princípio da proporcionalidade. 2. Durante o processo de individualização da pena, cabe ao julgador examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, além das próprias elementares comuns ao tipo, obedecendo e sopesando todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, a fim de aplicar, de forma justa e fundamentada, reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. 3. No caso em apreço, verifica-se que, embora escoreita a fundamentação adotada para a fixação da básica acima do mínimo legal, o aumento procedido pelas instâncias ordinárias revela-se desproporcional e carece de motivação concreta, razão pela qual mostrou-se necessário, excepcionalmente, reduzir a reprimenda, na primeira fase, em observância ao princípio da proporcionalidade. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1228022/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018)

Não há se falar, portanto, em violação ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal nem ao art. 59 do Código Penal.

No que concerne à alegada violação do art. 67 do Código Penal, observo, em um primeiro momento, que o tema não foi analisado pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, não tendo a matéria sido previamente impugnada perante o Tribunal de origem, não se verifica o prequestionamento da tese jurídica, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no ponto.

Como é cediço, o prequestionamento "constitui requisito de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte". (AgRg no HC 413.921/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017).

De fato, "para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal". (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/02/2015).

Portanto, não tendo o Tribunal de origem sido instado a se manifestar sobre eventual ofensa ao art. 67 do Código Penal, não é possível a análise inaugural pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidem, na hipótese, por analogia, os verbetes n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, os quais disciplinam, respectivamente, ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e que "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No mesmo sentido:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ESCLARECIMENTO. 1. Havendo circunstância judicial considerada desfavorável com fundamentação concreta e idônea, não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. Precedentes. 3. Em sede de recurso especial, a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, ficando impossibilitado o exame de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.060.966/RS, Ministro Sidnei Beneti, DJe 28/6/2010). 4. Quanto ao pedido de substituição da pena corporal por monitoramento eletrônico, o tema não foi sequer veiculado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial (inovação recursal), nem foi debatido na Corte de origem (falta de prequestionamento) e, ainda, carece de base legal, razão pela qual não comporta debate. 5. Embargos acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AREsp 618.303/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 65, III, ALÍNEA 'D', DO CP. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. (I) - TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. (II) - EM CASOS DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, A AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE A ATENUANTE, IMPEDE SUA APLICAÇÃO NA DOSIMETRIA. ART. 492, I, B, DO CPP. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ILEGALIDADES PATENTES. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. VÍTIMA QUE CONTRIBUIU. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventiladas, no contexto do acórdão objurgado, as teses jurídicas da formulação recursal, emitindo-se, sobre cada uma delas, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância. Súmulas 282/STF e 356/STF. 2. Nos casos de julgamentos pelo Tribunal do Júri, o juiz só pode utilizar na dosimetria penal as agravantes e as atenuantes alegadas nos debates em plenário. Súmulas 568/STJ. 3. "De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição". (REsp 1284562/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016) 4. Constando na ata de julgamento do Tribunal do Júri que houve a confissão do recorrente, em plenário, mesmo que qualificada, deve incidir a atenuante da confissão espontânea. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício. (AgInt no REsp 1633663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

Ainda que assim não fosse, destaco que o art. 67 do Código Penal se refere ao concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, não tendo incidência sobre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais, conforme pretendido pelo recorrente. Dessa forma, diante da deficiente fundamentação apresentada, verifica-se que igualmente não é possível conhecer do tema.

Como é de conhecimento, "a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, além da exposição fundamentada das razões pelas quais o acórdão os teria afrontado, sendo insuficiente, para tal fim, a mera alegação genérica". (AgRg no REsp 1704543/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Nesse encadeamento de ideias, não conheço da alegada violação ao art. 67 do Código Penal, quer por ausência de prequestionamento, quer pela deficiente fundamentação trazida no recurso especial, a atrair a incidência, por analogia, dos verbetes n. 282, 356 e 284, todos da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à alegada violação dos arts. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, 13 da Lei n. 9.807/1999 e 4º da Lei n. 12.850/2013, verifico que o Magistrado de origem reconheceu a colaboração do recorrente com a Justiça, nos seguintes termos (e-STJ fls. 70.507/70.509):

Observo que, considerando os processos no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, a colaboração de José Adelmário Pinheiro Filho foi tardia, quando o esquema criminoso já havia sido revelado por outros.

Foi somente após a condenação na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000 que, aparentemente, o condenado decidiu mudar sua postura processual.

O problema maior em reconhecer a colaboração é a falta de acordo de colaboração com o MPF. A celebração de um acordo de colaboração envolve um aspecto discricionário que compete ao MPF, pois não serve à persecução realizar acordos com todos os envolvidos no crime, o que seria sinônimo de impunidade.

Cabe também ao MPF avaliar se os ganhos obtidos com a colaboração, como a qualidade da prova providenciada pelo colaborador, justificam o benefício concedido ao criminoso. Por envolver elemento discricionário, salvo casos extremos, não cabe, princípio, ao Judiciário reconhecer benefício decorrente de colaboração se não for ela precedida de acordo com o MPF na forma da Lei nº 12.850/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, porém, o próprio MPF concordou com a concessão de benefícios, com o que o óbice foi minorado.

Ainda que tardia e sem o acordo de colaboração, é forçoso reconhecer que o condenado José Adelmário Pinheiro Filho contribuiu, nesta ação penal, para o esclarecimento da verdade, prestando depoimento e fornecendo documentos.

Envolvendo o caso crimes praticados pelo mais alto mandatário da República, não é possível ignorar a relevância do depoimento de José Adelmário Pinheiro Filho.

Sendo seu depoimento consistente com o restante do quadro probatório, especialmente com as provas documentais produzidas e tendo ele, o depoimento, relevância probatória para o julgamento, justifica-se a concessão a ele de benefícios legais.

Observa-se ainda que a colaboração ainda que tardia também foi realizada em outros processos, como na ação penal 5022179-78.2016.4.04.7000.

A concessão de benefícios, porém, esbarra em questões práticas.

José Adelmário Pinheiro Filho já foi condenado criminalmente em duas outras ações penais, especificamente nas aludidas ações penais 5083376- 05.2014.4.04.7000 e 5022179-78.2016.4.04.7000 e ainda responde a outras ações penais perante este Juízo.

De nada adianta conceder o benefício isolado, reduzindo ou mesmo perdoando a pena neste feito, quanto ele já está condenado a penas elevadas em outros processos.

Questões novas demandam soluções novas e é muito mais apropriado que o Juízo das ações penais resolva essas questões do que o Juízo da Execução, a quem caberia a unificação das penas, visto que ele, apesar de sua qualidade profissional, não acompanhou os casos penais e não conhece com profundidade a culpabilidade ou a relevância da colaboração para os casos julgados.

Assim e considerando, cumulativamente, a elevada culpabilidade do condenado, o papel relevante dele no esquema criminoso, a colaboração tardia, a consistência do depoimento com as provas documentais dos autos, a relevância do depoimento para o julgamento deste feito, é o caso de não impor ao condenado, como condição para progressão de regime, a completa reparação dos danos decorrentes do crime, e admitir a progressão de regime de cumprimento de pena depois do cumprimento de dois anos e seis meses de reclusão no regime fechado, isso independentemente do total de pena somada, o que exigiria mais tempo de cumprimento de pena.

O período de pena cumprido em prisão cautelar deverá ser considerado para detração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se que se tem aqui por parâmetros as penas previstas no acordo de colaboração de Marcelo Bahia Odebrecht, Presidente da Odebrecht, e que praticou crimes em condições materiais e pessoais similares a José Adelmário Pinheiro Filho.

Observa-se que os dispositivos do §5º, art. 1º, da Lei n.º 9.613/1998, e o art. 13 da Lei n.º 9.807/1999, permitem a concessão de amplos benefícios, como perdão judicial, redução de pena ou modulação de regime de cumprimento da pena, a réus colaboradores.

O benefício deverá ser estendido, pelo Juízo de Execução, às penas unificadas nos demais processos julgados por este Juízo.

Como as condenações e penas das ações penais 5083376-05.2014.4.04.7000 e 5022179-78.2016.4.04.7000 já foram submetidas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a efetiva concessão do benefício acima mencionado fica condicionado à sua confirmação expressa por aquela Corte de Apelação, o que deve ser a ela pleiteado pela Defesa.

A confirmação expressa do benefício pela Corte de Apelações é uma questão relativamente óbvia, já que os atos deste Juízo estão sempre sujeitos à revisão por ela, mas deixo isso expresso para que não se afirme que se está a invadir competência alheia.

A concessão do benefício fica ainda condicionada à continuidade da colaboração, apenas com a verdade dos fatos em todos os outros casos criminais em que o condenado for chamado a depor.

Caso constatado, supervenientemente, falta de colaboração ou que o condenado tenha faltado com a verdade, o benefício deverá ser cassado.

Caso supervenientemente seja celebrado eventual acordo de colaboração entre o Ministério Público Federal e o condenado, as penas poderão ser revistas.

O Tribunal de origem, por seu turno, modificou os termos do benefício, registrando que (e-STJ fls. 73.069/73.071):

Ainda que não equiparáveis as situações de JOSÉ ADELMÁRIO e AGENOR MEDEIROS com a de Marcelo Bahia Odebrecht, este último réu colaborador em ajuste homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal, a previsão contida no art. 1º, § 5º da Lei nº 9.613/98 não pode virar letra morta, já que o legislador ordinário tratou de benefício diverso da colaboração premiada e que com ela não se confunde.

Não cabe ao intérprete, nessa perspectiva, limitar a salutar criação de incentivo à colaboração com a Justiça. Até mesmo por essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão, a benesse deve repercutir nos demais crimes praticados pelo agente quando apurados no mesmo contexto criminoso e, em especial, no tocante aos crimes antecedentes aos de lavagem de dinheiro.

Como anotado pelo Superior Tribunal de Justiça, 'o art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, contempla hipótese de colaboração premiada que independe de negócio jurídico prévio entre o réu e o órgão acusatório (colaboração premiada unilateral) e que, desde que efetiva, deverá ser reconhecida pelo magistrado, de forma a gerar benefícios em favor do réu colaborador' (RESP 201402100978, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/10/2017).

A par disso, certamente o acordo de colaboração premiada tem maior abrangência, em particular quando homologado por Órgão Jurisdicional Superior. O benefício previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro é mais contido que aquele estampado na Lei das Organizações Criminosas e com essa orientação deve ser concedido.

Assim, tendo LÉO PINHEIRO e AGENOR efetivamente colaborado a conclusão jurídica a respeito dos fatos é atribuição exclusiva do juízo. A condenação por crimes diversos da lavagem de dinheiro não obstaculiza a concessão do benefício.

4.4.3. Por outro lado, tenho que os benefícios, nos termos em que aplicados em sentença, extrapolam a previsão legal. O artigo em questão assim prevê:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (destaquei) O magistrado de origem concedeu aos réus o afastamento da necessidade de completa reparação dos danos decorrentes do crime e admitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2 anos (para AGENOR) e de 2 anos e 6 meses (para LÉO PINHEIRO) de reclusão em regime fechado, independentemente do total de pena somada em relação a condenação deste e dos demais feitos mencionados.

A questão apresentada nestes autos é nova e complexa, na medida em que a Lei nº 9.613/98 não traz solução específica para a hipótese de multiplicidade de processos a que responde um único réu, em diversas jurisdições.

Porém, parece-me claro que não pode o benefício concedido nestes autos aplicar-se para feitos outros, alguns inclusive já julgados em segundo grau. Devem as partes, em acordo de colaboração formal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerer a concessão do benefício em cada um dos processos a que respondem, segundo as diferentes jurisdições onde se acham. É certo que esta solução importa em complexidades, porque o condenado-colaborador estará sujeito a diferentes juízos e diferentes representantes do Ministério Público.

Todavia, este é um ônus que se sujeita aquele que cometeu múltiplos crimes em múltiplos lugares.

Por isso, com razão o Ministério Público Federal ao recorrer pela necessidade de submissão da pretensão do benefício em cada um dos processos individualmente, não sendo possível a emissão de orientação geral aos juízos dos (e-STJ Fl.73070) Documento recebido eletronicamente da origem outros processos, nem mesmo ao da execução das penas, sobre benefícios exclusivamente endoprocessuais.

4.4.4. Considerando a relevante contribuição de LÉO PINHEIRO e de AGENOR MEDEIROS, nesta ação penal, para o esclarecimento da verdade, entendo cabível, com fundamento no artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, a redução das penas a eles impostas, no patamar de 2/3.

A adoção da máxima fração de redução se justifica pela relevância das declarações prestadas, que foram utilizadas para fundamentar o decreto condenatório, tanto na sentença como no presente voto. Ainda que robusto o acervo probatório, as informações e os documentos trazidos por tais réus reforçaram o juízo de convicção acerca dos fatos delituosos.

Assim, deve ser parcialmente provido o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para determinar a redução das respectivas penas em 2/3, limitando o benefício, porém, ao presente feito, sem reflexão para Ações Penais nº 5083376- 05.2014.4.04.7000 e nº 5022179-78.2016.4.04.7000 anteriormente julgadas por este Tribunal.

A unificação das penas e a verificação do adimplemento das condições para eventual progressão de regime caberá ao juízo da execução, ficando esta condicionada à integral reparação dos danos, como se fundamentará a seguir (item 4.5.).

Ao julgar os embargos de declaração do recorrente, assentou, ainda, que (e-STJ fls. 74.189/74.190):

4.2. Dos benefícios em razão da colaboração para a apuração dos delitos Sustenta a defesa que o acórdão foi (iii) omissis, pois deixou de se manifestar sobre a possibilidade de manutenção dos benefícios impostos na sentença com fundamento no que prescreve o art. 4º, § 5º da Lei nº 12.850/13, mesmo que ausente 'acordo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaboração em sentido estrito.

Não há se falar em omissão, até mesmo porque o julgado é expresso em afastar a incidência da Lei das Organizações Criminosas, como se observa do 'item 4.4.' do voto condutor.

Primeiramente, é de notar que sequer a sentença condenatória aventa a possibilidade de aplicação do disposto na Lei nº 12.850/2013, porquanto necessariamente dependente de formalização de acordo de colaboração devidamente homologado, o que não é o caso.

Ao revés disso, o decreto condenatório indica com exatidão a impossibilidade de aplicação dos benefícios previstos no estatuto invocado. Até porque, se assim o fizesse, restaria violado princípio básico dos acordos de colaboração premiada, no sentido de que não cabe ao Judiciário interferir nas negociações e impor benefícios, cabendo-lhe apenas aferir a voluntariedade, espontaneidade e legalidade do negócio jurídico.

Assim, reconhecida a colaboração de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO para este processo específico e ausente colaboração formal, como exigido pela Lei nº 12.850/13, somente se autoriza a concessão de benefício resguardado no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98 ou, conforme o caso, no art. 14 da Lei nº 9.807/99.

Nenhum deles, como já assentado no voto condutor, autoriza a fixação de regime inicial de cumprimento mais brando. Tais argumentos estão claramente delineados.

Assim, não se verifica a alegada omissão, mas mera intenção de impugnar os fundamentos da decisão, o que deve ser buscado pelas vias recursais apropriadas.

Conforme destacado pelo eminente Relator, o art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, apontado como violado, se refere à "delação premiada (colaboração premiada unilateral), que tem a característica de ato unilateral, praticado pelo agente que, espontaneamente, opta por prestar auxílio tanto à atividade de investigação, quanto de instrução procedimental". Dessa forma, na delação premiada, "a concessão de benefícios não depende de prévio acordo a ser firmado entre as partes interessadas".

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, contempla hipótese de colaboração premiada que independe de negócio jurídico prévio entre o réu e o órgão acusatório (colaboração premiada unilateral) e que, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva, deverá ser reconhecida pelo magistrado, de forma a gerar benefícios em favor do réu colaborador". (REsp 1691901/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017).

O eminente Relator assentou, assim, que "a correta hermenêutica a ser conferida ao dispositivo legal, direciona-se no sentido da impossibilidade de se reconhecer, no acórdão reprochado, qualquer contrariedade aos dispositivos levantados, uma vez que foram concedidos os mencionados benefícios nos exatos limites permitidos pela norma, não havendo como expandir o espectro cognitivo, para além da fronteira objetiva e subjetiva da demanda posta, eis que, na esteira do voto condutor, possuem natureza endoprocessual, com a aplicação individual a cada feito, sob pena de violação ou afronta ao princípio do Juiz natural" (e-STJ fl. 76.629).

Nesse contexto, na linha do que decidido pelo Relator, não verifico violação aos dispositivos apontados pelo recorrente como violados. De fato, ambas as instâncias reconheceram a efetiva colaboração do recorrente, divergindo apenas quanto aos benefícios que poderiam ser aplicados. O benefício aplicado pelo Tribunal de origem, consistente na redução da pena em 2/3, encontra-se expressamente albergado pelo art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998 e pelo art. 4º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, o que, de plano, denota a ausência de violação aos mencionados dispositivos.

A alegação do recorrente, no sentido de que referidas normas autorizam a não aplicação da pena e que, por consequência, deveria se admitir o benefício aplicado pelo Magistrado de origem, não pode prosperar. Com efeito, embora em termos hermenêuticos seja coerente que quem possa o mais possa também o menos, o benefício aplicado pelo Juízo *a quo* desbordou dos limites do processo em julgamento, uma vez que pretendeu alcançar processos já julgados e processos que ainda irão ser julgados.

Ademais, o argumento no sentido de que não há óbice ao benefício fixado pelo Magistrado de origem, uma vez que "o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba é o competente para processar e julgar as ações penais vinculadas a Operação Lava Jato", também não merece prosperar, haja vista não ser possível vincular o entendimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrados que lá atuarem. Assim, o acórdão recorrido privilegia o princípio do juiz natural e do livre convencimento motivado.

Nesse contexto, o restabelecimento do entendimento firmado pelo Magistrado de origem, no sentido de autorizar a progressão de regime do recorrente após o cumprimento de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, teria que se limitar ao processo em julgamento. Nesse encadeamento de ideias, devendo o benefício se limitar ao processo em julgamento, se revela mais benéfico ao recorrente o benefício fixado pela Corte local de redução da pena em 2/3.

Dessa forma, reconhecida a legalidade da pena fixada na origem, bem como do benefício aplicado pela Corte local, a pena do recorrente fica definitivamente fixada em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão.

Procedo, no entanto, à readequação, de ofício, da pena de multa. Como é cediço, é igualmente necessário observar o sistema trifásico, previsto no art. 68 do Código Penal, para a fixação da quantidade de dias-multa, que deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada.

De fato, "o art. 49 do Código Penal delimitou os patamares mínimo e máximo da pena de multa, sendo que cabe ao julgador valer-se dos critérios do art. 59 do mesmo diploma legal para a fixação do quantum. A inobservância desse procedimento autoriza o redimensionamento da sanção pecuniária, inclusive de ofício". (HC 234.428/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014).

Na hipótese, a pena-base do crime de corrupção passiva foi fixada em 5 anos de reclusão, dessa forma, a pena de multa deve ser fixada, proporcionalmente, em 25 dias-multa. Com a majoração da pena em 1/3, a pena privativa de liberdade ficou definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão, devendo a pena de multa ser estabelecida em 33 dias-multa. Quanto ao crime de lavagem, a pena-base foi fixada em 4 anos, devendo a pena de multa ser fixada em 15 dias-multa.

Dessarte, em virtude do concurso material, a pena vai fixada em 10 anos e 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses de reclusão e 48 dias-multa. Com a redução de 2/3, fica definitivamente fixada em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e **16 dias-multa**, mantidos os demais termos da condenação.

No que concerne à alegada violação do art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal e dos arts. 33, § 2º, alínea "c", e 44, ambos do Código Penal, por considerar não terem sido indicados elementos concretos que inviabilizem a fixação de regime de cumprimento de pena mais brando ou que impossibilitem a substituição por restritivas de direitos, verifico que Corte local se manifestou sobre referidos temas, nos seguintes termos (e-STJ fl. 73.071):

Determino o regime inicial semiaberto em relação a LÉO PINHEIRO e o regime inicial aberto em relação a AGENOR para o cumprimento da pena, com fundamento nos artigos 33, §3º, e 59, caput e inciso III, ambos, do Código Penal.

Saliento que, ainda que a pena de LÉO PINHEIRO seja inferior a 04 anos, as circunstâncias em que praticados os delitos recomendam a adoção de regime inicial mais gravoso, especialmente se considerada a culpabilidade diferenciada do réu em face de sua atividade mais próxima e intensa.

Ademais, mesmo que estabelecida sanção reclusiva inferior a quatro anos para ambos os acusados, a complexidade do delito torna a sua substituição por penas restritivas de direitos não autorizada.

Conforme assentou o eminente Relator, verifica-se, "do excerto acima transcrito, que o c. Tribunal Regional fundamentou de modo escorreito os motivos pelos quais fixou o regime semiaberto para o recorrente, ao mesmo passo em que deixou de substituir a pena de restrição de liberdade por restritiva de direito. Aliado a tal realidade, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, o reconhecimento de circunstância judicial negativa justifica a fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso e obsta a substituição da pena" (e-STJ fls. 76.638/76.639).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESFAVORÁVEL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso de cumprimento de pena caso a pena-base tenha sido fundamentadamente fixada acima do mínimo legal por conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. De fato, a fixação do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. 2. Inexistência de ofensa ao conteúdo da Súmula n.º 440/STJ e das Súmulas n.os 718 e 719/STF, pois devidamente justificada a fixação de regime prisional mais gravoso para o início de cumprimento das penas. 3. Embora preenchido o requisito objetivo necessário à substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos - art. 44, inciso I, do Código Penal -, o benefício não é adequado à espécie, pois foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, situação bastante a afastar o requisito subjetivo previsto no art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 474.819/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018)

Dessarte, não verifico a apontada ofensa ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal nem ao art. 33 e 44, ambos do Código Penal.

No que concerne à alegada violação ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, verifico que o recorrente se insurge contra o valor mínimo indenizatório fixado bem como contra a incidência de juros e correção monetária. No que concerne ao valor fixado, registro que procedi ao exame do tema ao analisar o agravo regimental interposto pelo corréu Luiz Inácio Lula da Silva, nos seguintes termos:

20. Ofensa ao art. 387, IV, do CPP.

O recorrente aponta, no mais, ofensa ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por considerar que o valor do dano "deve estar diretamente vinculado à conduta do agente e àquilo que foi a ele imputado no processo". Entende que não pode ser responsabilizado pela totalidade dos valores supostamente dirigidos ao Partido dos Trabalhadores, porquanto não é esta sua imputação.

O Tribunal de origem, ao analisar o pleito, assentou que (e-STJ fl. 73.078/73.079):

6.1. Ao final da sentença condenatória, o magistrado de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabeleceu os parâmetros para a reparação do dano. Confira-se:

(...).

953. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. O MPF calculou o valor com base no total da vantagem indevida acertada nos contratos do Consórcio CONPAR e RNEST/CONEST, em cerca de 3% sobre o valor deles. Reputa-se, mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009.

Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento.

No tocante ao valor a título de reparação do dano, a Corte local considerou que a sentença deve ser mantida na íntegra (e-STJ fl. 73.080/73.081):

Como já minudentemente examinado em outras passagens, na divisão de propinas foi destinado R\$ 16 milhões ao Partido dos Trabalhadores. Como salientado por AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, 'Léo esteve em contato com João Vaccari e ficou decidido que 16 milhões de reais, por conta da nossa parte na Rnest, seriam para o PT'. O pagamento neste patamar foi admitido pelo próprio LÉO PINHEIRO. Sobre a questão, transcrevo excerto da sentença: (...).

A importância definida está, de maneira lógica, associada à parcela a que fez jus o Partido dos Trabalhadores e administrado pela OAS em conta informal de créditos e débitos.

Salienta-se que os crimes relativos à lei de licitações não foram imputados nesta ação penal em desfavor dos denunciados, não podendo este fundamento justificar o valor de reparação mínima dos danos. Aliás, se isto fosse possível, tratando-se de fraude à licitação desde sua origem, a nulidade ocorreria em todo o contrato e o valor mínimo de reparação corresponderia à integralidade do contrato ilícito, na esteira dos ensinamentos de Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer (Dano indireto para fins do artigo 10 da Lei nº 8429/92, in Aspectos Controvertidos da Lei de Improbidade Administrativa. Org. Claudio Smime Diniz, Mauro Sérgio Rocha e Renato de Lima Castro. Del Rey editora: Belo Horizonte, 2016, pgs. 169/194).

Todavia, os danos não decorreram exclusivamente das fraudes nos processos licitatórios, mas, sobremaneira, da prática dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Assim, a par do pedido ministerial de majoração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, 'reputa-se, mais apropriado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009.

Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento', como consignado na sentença recorrida.

*O inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, ora apontado como violado, dispõe que "o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos **danos causados** pela infração, considerando os **prejuízos sofridos pelo ofendido**".*

O recorrente foi condenado por corrupção passiva, em virtude do recebimento de um triplex, com reformas e mobiliário, e por lavagem de dinheiro, em razão da ocultação da propriedade do referido bem. Incidiu, ainda, no crime de corrupção passiva, a causa de aumento pela efetiva prática de ato de ofício, consistente na manutenção dos diretores da Petrobras.

*Em razão dos referidos fatos, condenou-se o recorrente (corrompido) e os corréus José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães (corruptores), ao pagamento de 16 milhões, a título de mínimo indenizatório, uma vez que foi este o valor destinado ao Partido dos Trabalhadores. Nas palavras do Magistrado de origem "montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com **agentes do Partido dos Trabalhadores**".*

Embora o ato de ofício praticado pelo recorrente, consistente na manutenção dos diretores da Petrobras, possa ter efetivamente acarretado referido prejuízo, importante registrar que não lhe é imputada a conduta de receber 16 milhões em benefício do Partido dos Trabalhadores.

*Com efeito, a discussão primordial dos autos se refere ao recebimento do triplex. Dessa forma, cuidando-se de fixação de valor mínimo, entendo que este não pode se afastar do mérito da imputação, sob pena de não se observar a adequada causalidade, fixando-se valor que não guarda relação **direta e imediata** com a imputação sob exame.*

*No ponto, fica nítida a ausência de parâmetro adequado, uma vez que o valor de 16 milhões destinado ao Partido dos Trabalhadores não guarda relação **apenas** com o recorrente, ou mesmo com a conduta que lhe é atribuída nos presentes autos. Note-se que a própria sentença afirma que era um valor destinado aos "agentes do Partido dos Trabalhadores". Portanto, não parece coerente que o valor mínimo indenizatório seja arcado integralmente pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente e pelos corréus José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães.

Nesse encadeamento de ideias, considerando que o recorrente se encontra condenado pelo recebimento de parte da propina total atribuída ao Partido dos Trabalhadores, paga pelos corréus José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães, consistente no valor de R\$ 2.424.991,00, (R\$ 1.147.770,00 correspondente à diferença entre o valor pago e o preço do apartamento entregue e R\$ 1.277.221,00 em reformas e na aquisição de bens para o apartamento - e-STJ fl. 70.312), considero ser este o valor que deve ser fixado a título de mínimo indenizatório, em observância ao disposto do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Relevante destacar, no ponto, que o valor fixado, apesar de ter como parâmetro a vantagem indevida recebida pelo recorrente e paga pelos corréus, não se confunde com esta, motivo pelo qual o confisco do triplex, como produto do crime, não repercute no cálculo da indenização. Assim, não há se falar em desconto dos valores confiscados.

Como visto, o valor mínimo indenizatório fixado nos presentes autos foi readequado ao patamar da vantagem indevida recebida pelo corrompido e paga pelos corruptores. Assim, estando o recorrente condenado, nos presentes autos, em virtude do pagamento de propina ao recorrente Luiz Inácio Lula da Silva, no valor de R\$ 2.424.991,00, deve ser este o valor fixado a título de mínimo indenizatório nos presentes autos, conforme já referido acima. Dessarte, já tendo sido a matéria analisada no recurso do corréu, seu exame fica prejudicado.

Com relação à incidência de juros e correção monetária, esclareço, de plano, que a alegação no sentido de que se trata de medida de natureza eminentemente cível não inviabiliza sua aplicação, haja vista a norma trazida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal ter cunho cível. Ademais, nos termos do que consignou o eminente Relator, "o ordenamento jurídico, em termos hermenêuticos, deve ser interpretado de forma sistêmica, de modo a garantir a adequada, razoável e proporcional aplicação das normas vigentes".

Registrou, ainda, que:

Nesse diapasão, faz-se mister consignar que os juros moratórios têm por finalidade a efetiva recomposição do patrimônio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual credor, em função da mora perpetrada por aquele que se encontra na qualidade de devedor.

Por esta razão, a sua incidência é implícita e não depende de pedido expresso ou de prova do prejuízo, conforme se depreende do art. 407 do Código Civil, perfeitamente aplicável à hipótese, em virtude da característica obrigacional do dever de reparar o dano. Confira-se:

"Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes".

É sob essa perspectiva, que exsurge o comando inserto no §1º do art.

322 do CPC, no sentido de que os juros legais e a correção monetária estariam compreendidos no valor principal.

Aliado a tal realidade, a Lei n. 11.719/08, que incluiu o inciso IV ao artigo 387 do CPP, estabeleceu a possibilidade de que, na própria sentença condenatória, o juiz fixe o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

A mudança teve por finalidade justamente permitir que a vítima alcance de forma mais rápida e efetiva a reparação do dano, eis que não ficaria mais obrigada a promover a liquidação para apuração do valor, podendo partir direto para execução do quantum já reconhecido pelo juízo criminal.

Nesse contexto, acompanho o entendimento do eminente Relator para concluir que "não se verifica qualquer irregularidade na fixação de juros legais quando do arbitramento do valor do dano pelo juízo criminal, uma vez que seriam consectários lógicos e decorrentes do próprio dever de indenizar, ostentando, portanto, natureza de ordem pública".

No que concerne à alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, por considerar contraditória a análise do art. 33, § 4º, do Código Penal realizada pelo Tribunal de origem, verifico que a insurgência igualmente não merece prosperar. Com efeito, o acórdão que julgou os embargos de declaração consignou que (e-STJ fls. 74.190/74.191):

(...) a exigência de reparação do dano como progressão de regime decorre de disposição legal e sua previsão na sentença condenatória não resulta em usurpação de competência do juízo da execução, a quem caberá o 'exame de outras matérias que lhe são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimas, como o parcelamento, a substituição por garantias reais ou fidejussórias, a exemplo do que já ocorre nas prestações pecuniárias substitutivas', ou mesmo se 'o sentenciado possui efetiva capacidade patrimonial'".

Dessarte, não há se falar em contradição.

Relevante destacar, por fim, que a simples referência a dispositivo de lei, ainda que se trate de norma cuja aplicação diga respeito à execução da pena, não revela ofensa à legislação infraconstitucional. De fato, cabe ao Juízo das Execuções, com base no regramento legal, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à progressão de regime, ainda que o Magistrado de origem nada tivesse dito a respeito.

Dessa forma, não verifico sequer utilidade na presente irresignação, porquanto eventual decote do referido tópico da sentença ou do acórdão não teria o condão de autorizar a progressão do regime sem observância do que consta do art. 33, § 4º, do Código Penal. De fato, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do mencionado dispositivo, o qual condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a Administração Pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito.

A propósito:

Execução Penal. Progressão de Regime. Crime contra a Administração Pública. Devolução do produto do ilícito. 1. É constitucional o art. 33, § 4º, do Código Penal, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a Administração Pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito. 2. Tendo o acórdão condenatório fixado expressamente o valor a ser devolvido, não há como se afirmar não se tratar de quantia líquida. 3. A alegação de falta de recursos para devolver o dinheiro desviado não paralisa a incidência do art. 33, § 4º, do Código Penal. O sentenciado é devedor solidário do valor integral da condenação. 4. Na hipótese de celebração de ajuste com a União para pagamento parcelado da obrigação, estará satisfeita a exigência do art. 33, § 4º, enquanto as parcelas estiverem sendo regularmente quitadas. 5. Agravo regimental desprovido. (EP 22 ProgReg-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, DJe-052 Divulg 17-03-2015 Public 18-03-2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se verifica, portanto, a violação apontada pelo recorrente.

Ante o exposto, julgo parcialmente prejudicado o agravo regimental, apenas no que concerne à alegada violação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, haja vista a adequação do mínimo indenizatório no recurso do corréu. No mais, nego provimento ao agravo regimental. Concedo, no entanto, ***habeas corpus de ofício***, para readequar a pena de multa para 16 dias-multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0234274-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.765.139 / PR**
AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070058320164036114 00070358220164036126 00080955920164036104
03636198000192 05102068520164025101 3636198000192 40420183691252
50034969020164047000 50058967720164047000 50059781120164047000
50062059820164047000 50065973820164047000 50066172920164047000
50151095820164040000 50352046120164047000 50452418420154047000
50465129420164047000 50495571420134047000 50515923920164047000
50617448320154047000 50734751320144047000 5074010620164047000
50832582920144047000 5102068520164025101 628332558 700001956160
700002762886 70058320164036114 70358220164036126 80955920164036104

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS DIAS TORRES - SP131197
LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E OUTRO(S) - SP222569
RECORRENTE : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - SP174378
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR044119
RECORRENTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS SIGMARINGA SEIXAS - DF000814
JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE - DF000578
JOSÉ GERARDO GROSSI - DF000586
EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RUI GOETHE DA COSTA FALCAO - SP136647

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612
ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220

AGRAVANTE : PAULO TARCISO OKAMOTTO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053
NILSON PIRES VIDAL DE PAIVA - RJ142226
RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RJ173582
REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR - RJ173089
JOSE RODOLFO JULIANO BERTOLINO - SP336299
RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL - RJ204322
BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
RENATO REIS SILVA ARAGÃO - SP353220

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ROBERTO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADOS : SYLAS KOK RIBEIRO - SP138414
ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL - SP251410
PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ - SP320577
NATÁLIA BALBINO DA SILVA - SP374333

CORRÉU : PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO - BA014790
CORRÉU : FABIO HORI YONAMINE
ADVOGADOS : SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES - SP124392
DÉBORA NOBOA PIMENTEL - SP172529
GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053
GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587
ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072
CAROLINA FONTI - SP271638
VICTOR FERREIRA ARICHELLO - SP390955

CORRÉU : MARISA LETICIA LULA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - SP174378
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR044119

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, concedendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, a ordem de ofício para fixar a pena em 30 (trinta) dias multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido, em parte, neste tópico, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que a fixava em 16 dias-multa."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.